

# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO  
LEI COMPLEMENTAR Nº 146 /

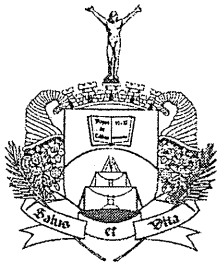
**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Eloísio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e Lei Orgânica Municipal, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2014, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III - disposições relativas à dívida e o endividamento público municipal;
- IV - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- V - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- VI - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII - critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X - estrutura e organização dos orçamentos;
- XI - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 2 de 57 /

- XII - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XIII - definição de critérios para início de novos projetos;
- XIV - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XV - incentivo à participação popular;
- XVI - disposições gerais.

Art. 2º. As metas e prioridades da administração pública municipal para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2014, nos termos do Art. 165, § 2º da Constituição Federal, são aquelas enumeradas no Anexo I desta lei complementar.

§ 1º. O projeto da lei orçamentária para o exercício de 2014 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2014, definidas no Plano Plurianual de Governo, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

## **CAPÍTULO II**

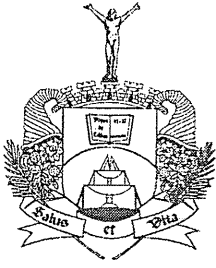
### **DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

#### **Seção I**

#### **Das Diretrizes Gerais**

Art. 3º. Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - programa: instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 3 de 57 /

- III - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

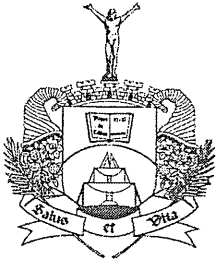
§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme discriminados a seguir:

- I - pessoal e encargos sociais – 1;
- II - juros e encargos da dívida – 2;
- III - outras despesas correntes – 3;
- IV - investimentos – 4;
- V - inversões financeiras, incluídas em quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa – 5;
- VI - amortização da dívida – 6.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 4 de 57 /

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo os órgãos da administração indireta, autárquica e fundacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

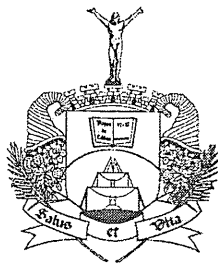
§ 1º. As metas físicas serão indicadas seguindo os respectivos projetos e atividades, e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

§ 2º. O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas aos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo os órgãos e entidades da administração indireta, autárquica e fundacional, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 3º. Os valores de receitas e despesas, expressos em moeda corrente, deverão observar as normas técnicas e legais, e considerar os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, e serão acompanhados de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

Art. 6º. Nos termos desta lei complementar e atendida a legislação específica, o projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - orçamento fiscal, compreendidos os orçamentos dos fundos e das autarquias;
- IV - documentos referenciados no art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 22, incisos I, II, III e IV da Lei Federal 4.320/64;
- V - demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- VI - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 5 de 57 /

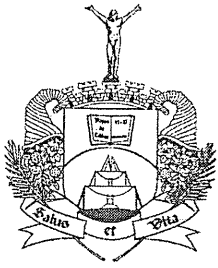
- VII - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei complementar;
- VIII - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei complementar.

§1º. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes documentos:

- I - demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde;
- VI - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os planos de aplicação dos recursos dos fundos especiais, de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo, deverão observar:

- I - a aplicação limitada por sua lei instituidora;
- II - o disposto no art. 45 desta lei complementar;
- III - a descrição de cada aplicação prevista para o próximo exercício, com seus respectivos valores.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 6 de 57 /

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas com valores correntes do exercício de 2013, projetados para o exercício de 2014.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis, que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei complementar.

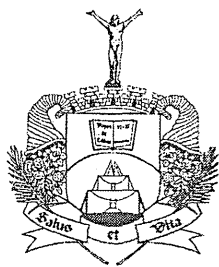
Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão à Diretoria de Orçamento e Programação da Secretaria Municipal de Fazenda, até 10 de agosto de 2013, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculos, assim como suas propostas orçamentárias, para fins da consolidação da receita municipal e composição do projeto de lei orçamentária, caso contrário, serão mantidos os mesmos programas de trabalhos previstos no exercício financeiro de 2013.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no Art. 100 da Constituição Federal, atendidas as exigências contidas em convênio celebrado com a CEPREC – Central de Conciliações – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 7 de 57 /

Art. 12. Até trinta dias após a publicação do orçamento anual, o Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário, estabelecida nesta lei complementar.

Art. 13. No prazo previsto no artigo 12 desta lei complementar, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida interna ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 14. Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2014, as dotações relativas às operações de crédito contratadas até 31 de agosto de 2013, instruídas com cópias dos contratos e cronograma de desembolso.

## **Seção II**

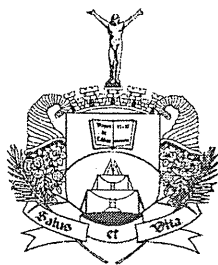
### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento**

Art. 15. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o art. 115, inciso II da Lei Orgânica Municipal, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento, devidamente codificadas, de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - oriundos de transferências do Município;
- III - oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

§ 2º. O detalhamento dos projetos de investimento,



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 8 de 57 /

devidamente codificados, de cada entidade referida neste artigo, também será feito de forma a evidenciar os recursos da(s) empresa(s).

## **Seção III**

### **Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

Art. 16. A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, controlar o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 17. Na lei orçamentária para o exercício de 2014, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

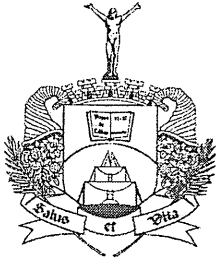
Art. 18. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 19. Por lei específica, poderá ser autorizada a consolidação e o refinanciamento de dívida pública, desde que demonstrado o não comprometimento do cumprimento das metas fixadas por esta lei complementar.

## **Seção IV**

### **Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

Art. 20. A lei orçamentária poderá conter dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a, no máximo, 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 9 de 57 /

líquida prevista na proposta orçamentária de 2014, destinada ao atendimento de passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

## **CAPÍTULO III DA DESPESA, DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS**

### **Seção I Das Disposições Sobre Despesa**

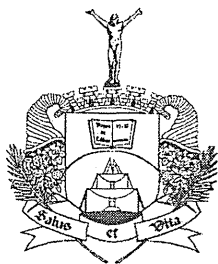
Art. 21. Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

- I - a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2014;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III - a receita de serviços quando estes forem remunerados;
- IV - a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta de ambos os Poderes e dos agentes políticos;
- V - a importância das obras para a população;
- VI - patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 22. Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

### **Seção II Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 23. Nos termos do Art. 50 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a Administração Municipal manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 10 de 57 /

§ 1º. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo, além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 2º. A alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá a redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

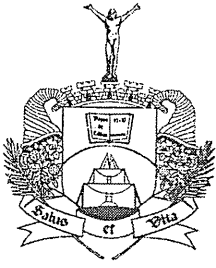
§ 4º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 24. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizados as concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas legais pertinentes.

§ 1º. Além de observar as normas do caput no exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º. A lei orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação, revisão e atualização dos planos de carreira do servidor municipal da Administração Direta e Indireta, e mudanças provenientes da modernização da estrutura administrativa, previstas em lei específica, aprovada pelo Legislativo.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 11 de 57 /

Art. 25. Nos termos do Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

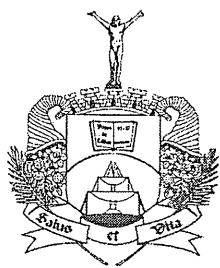
§ 1º. Fica estabelecido o mês de janeiro de 2014 como base para revisão geral dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos municipais, inclusive inativos e pensionistas, em percentual definido em leis específicas, as quais indicarão os índices a serem adotados, observada a iniciativa privativa de cada caso.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, até 31 de julho de 2014, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, conforme disposto no art. 39, § 6º da Constituição da República.

§ 3º. Aplica-se aos órgãos da Administração Pública Indireta do Município as exigências a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 26. Observadas as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e o disposto na Emenda Constitucional n. 25/2000, os Poderes Legislativo e Executivo poderão proceder modificações em seu quadro de pessoal, necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, elaborando e encaminhando à aprovação projetos de leis ou resoluções que:

- I - visem à concessão de benefício ou vantagem pecuniária; o aumento de remuneração, bem como a sua reorganização administrativa, inclusive a criação ou extinção de cargos públicos e a criação, extinção e alteração de estrutura de carreiras;
- II - instituem ou alterem o plano de cargos e salários de seus servidores;
- III - promovam a reestruturação de seu quadro de pessoal;
- IV - criem ou extingam cargos e funções, independentemente da reorganização administrativa;
- V - visem o aumento ou criação de vantagem, bem como a reorganização de suas unidades administrativas e dos gabinetes dos Poderes Legislativo e Executivo.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

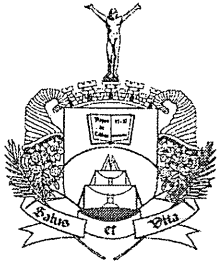
LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 12 de 57 /

Parágrafo único. Constituem prioridades para os Poderes Legislativo e Executivo local imóveis de interesse da Administração Municipal; adquirir imóvel, equipar, manter, ampliar, reformar ou construir prédio para a sua sede, incluindo a contratação de estudos prévios e projetos, de acordo com suas necessidades e planejamento específico do setor, além de desenvolver ações, programas e projetos destinados a:

- I - orientar os ocupantes de cargos, sejam eles eletivos ou comissionados de amplo ou restrito provimento sobre as atribuições e funcionamento do Poder Executivo e Legislativo;
- II - oferecer capacitação profissional permanente aos servidores do Poder Legislativo e Executivo, podendo, inclusive, estender essa capacitação aos demais servidores do Município;
- III - garantir o desenvolvimento de ações de educação para a cidadania e de formação política para a sociedade, visando promover uma maior compreensão dos Poderes Legislativo e Executivo e das suas práticas políticas e legislativas;
- IV - planejar e organizar publicações que contribuam para a educação política e de cidadania, em linguagem simplificada para facilitar o acesso da população às normas e informações importantes relativas ao Município.
- V - investir na modernização dos sistemas de comunicação, informação, arquivo e apoio às atividades parlamentares, executivas, legislativas e administrativas;
- VI - investir na instalação de atividades destinadas à prestação de serviços à comunidade, podendo desenvolver projetos que visem à promoção da excelência no Atendimento ao Cidadão, com destaque para a Escola do Legislativo e o PROCON – Câmara;
- VII - investir na modernização do sistema de tecnologias de informação, comunicação, arquivo e atualização patrimonial.

Art. 27. Observado o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição de 1988 e de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n. 25/2000, na Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na legislação municipal vigente, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2014:

- I - a instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração de pessoal;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 13 de 57 /

- II - a criação de cargos, a adaptação, implementação e revisão de planos de carreira e seus respectivos movimentos;
- III - o sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal e crescimento vertical;
- IV - transição de área de atuação e atividade;
- V - os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável e mobilidade nos limites legais vigentes;
- VI - a admissão de pessoal, nos termos da lei, pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional;
- VII - a criação e implantação do regime previdenciário próprio.

## **Seção III**

### **Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

Art. 28. Se durante o exercício de 2014 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, decorrente de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

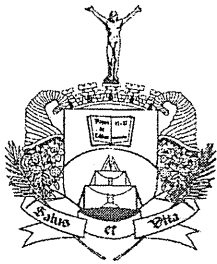
Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, será de exclusiva competência e responsabilidade de cada Secretaria Municipal, e no âmbito do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 29. As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 14 de 57 /

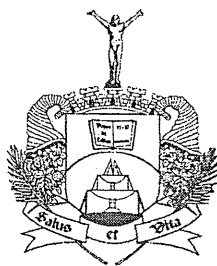
- II - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV - à manutenção da atividade administrativa operacional;
- V - à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI - à manutenção dos programas de saúde;
- VII - às contrapartidas de programas pactuadas em convênios.

Parágrafo único. Incluem-se ao disposto no inciso VI do caput deste artigo, o produto das compensações financeiras a que faz jus o Município, nos termos da Lei Federal n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que *"Institui para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências"*, regulamentada pelo Decreto Federal n. 1, de 11 de janeiro de 1991, e suas modificações posteriores.

Art. 30. Constituem receitas do Município as provenientes de:

- I - tributos e tarifas de sua competência;
- II - atividades econômicas que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;
- III - transferências ocorridas por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV - empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados às obras e serviços públicos;
- V - empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades, autarquias ou fundos da administração municipal.

Art. 31. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2014, com vistas à expansão da base



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

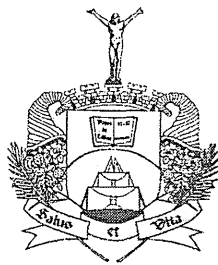
LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 15 de 57 /

tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributário administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 32. A estimativa da receita de que trata o artigo 31 levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II - revisão e atualização da legislação sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- III - instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI e de direitos reais sobre imóveis;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 16 de 57 /

a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobranças de valores irrisórios;

- IX - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- X - modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática;
- XI - revisão de concessões.

§ 1º. Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

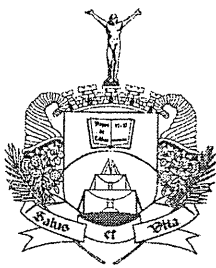
§ 2º. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

§ 3º. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 4º. Os projetos de lei que tenham por finalidade instituir ou aumentar tributos ou, ainda, conceder anistia, remissão, isenção ou qualquer outro tipo de benefício de natureza tributária, deverão ser encaminhados à deliberação do Poder Legislativo com antecedência mínima de noventa dias do encerramento da sessão legislativa, nos termos do art. 152 da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda à Constituição n. 41, de 08 de novembro de 2000.

Art. 33. O Poder Executivo poderá conceder, mediante lei específica, desconto de até 8% (oito por cento) para pagamento total à vista do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, relativo ao exercício de 2014.

Art. 34. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 17 de 57 /

Art. 35. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 36. Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2014, serão observados:

- I - comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira; os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
- II - os novos serão viabilizados se:
  - a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
  - b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obra já iniciada, em execução ou paralisada;
  - c) estiverem contidos no Plano Plurianual, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 2013.

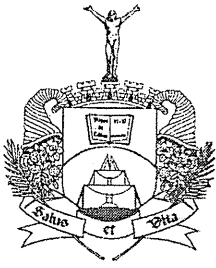
## **CAPÍTULO V**

### **DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

Art. 37. A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta lei complementar.

Art. 38. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2014, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2015 a 2016, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 18 de 57 /

Art. 39. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I - para elevação das receitas:
  - a) a implementação das medidas previstas nos arts. 31 e 32 desta lei complementar;
  - b) atualização do cadastro imobiliário, através de recadastramento das unidades imobiliárias;
  - c) convocação geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa;
- II - para redução das despesas, a implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores.

Art. 40. Visando o equilíbrio entre receitas e despesas, o Poder Executivo poderá implantar novos procedimentos e novas metodologias, por meios próprios ou através da contratação de terceiros, que permitam a recuperação de créditos e ativos bem como a ampliação de receitas decorrentes de taxas, contribuições financeiras ou outras receitas oriundas de fontes diversas.

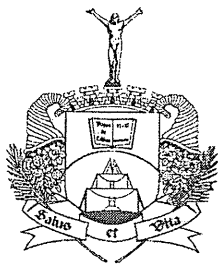
## **Seção I**

### **Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

Art. 41. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar Federal nº101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, por ato próprio e nos montantes necessários, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal, e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. Se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 19 de 57 /

## **Seção II**

### **Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

Art. 42. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição do sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 43. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

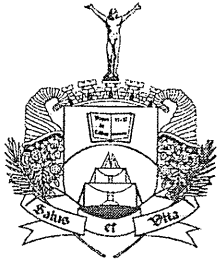
§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

Art. 44. É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios e subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, devidamente declaradas de utilidade pública e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar, das escolas públicas estaduais e municipais de ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente e resgate social;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 20 de 57 /

- II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- III - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

§ 1º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se por:

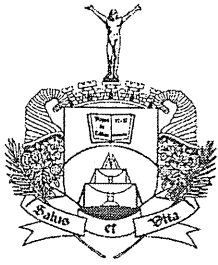
- I - Auxílio: a transferência financeira para consecução de programa de investimentos patrimoniais, definida nos §§ 4º e 5º e incisos do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - Subvenção: a transferência financeira para atender a manutenção e cobrir despesas de custeio das atividades definidas no § 3º e incisos do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, distinguindo-se como:
  - a) subvenções sociais: as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública;
  - b) subvenções econômicas: as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo as parcerias e convênios celebrados por órgãos da Administração Indireta.

Art. 45. O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado mediante convênio, desde que de interesse público e que tenham as entidades demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e que preencham as condições estipuladas em lei.

Art. 46. É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, associações ou cooperativas com finalidade de enquadramento social e incentivo ao mercado de trabalho, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 47. Mediante prévia autorização legislativa, poderão ser concedidos auxílios e subvenções sociais e econômicas às entidades



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 21 de 57 /

públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que prestem serviços essenciais e complementares da atividade pública, de assistência social, médica, educacional e de atividades culturais, desportivas ou turísticas para a realização de eventos no Município de interesse público relevante.

Art. 48. A execução das ações de que tratam os arts. 43 a 46 desta Lei Complementar fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º. As transferências de recursos do Município, a qualquer título, dependerão de convênio ou outro instrumento congênera e prestação de contas, observadas as disposições contidas nas Leis Federais 4320/64, 8429/92, na Lei Complementar n. 101/2000, no art. 232 da Lei Orgânica Municipal e demais leis aplicáveis à espécie.

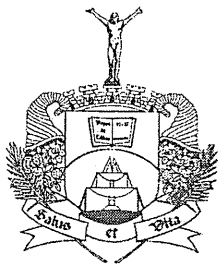
§ 2º. Preferencialmente à transferência de recurso em espécie, a Administração Municipal aprovará planos de trabalho que visem o fornecimento de bens e materiais à entidade conveniada.

§ 3º. A destinação de recursos a entidades privadas com ou sem fins lucrativos dependerá, ainda, do cumprimento das exigências e normas estabelecidas em lei municipal específica que defina, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

Art. 49. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 50. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 51. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 44 a 48 deste Capítulo deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas, na elaboração de tais instrumentos e naquilo que couber, as exigências do art. 116 da Lei



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 22 de 57 /

Federal nº 8.666/1993 e § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nos casos em que a lei assim o exigir.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município, sem prejuízo da atuação do sistema integrado de controle interno da Administração.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo, as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

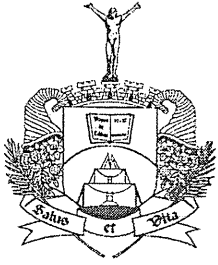
§ 4º. Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o art. 232 da Lei Orgânica do Município, as prestações de contas relativas às transferências de que tratam os artigos 45 a 49 desta lei complementar, serão encaminhadas à Câmara Municipal pela Secretaria de Controle Interno, tão logo sejam apresentadas.

Art. 52. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvados os benefícios eventuais previstos no art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.742 e as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Assistência Social.

Art. 53. A transferência de recursos financeiros da Administração Direta à Administração Indireta e ao Poder Legislativo fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo somente poderá ocorrer



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 23 de 57 /

mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 54. Em decorrência do disposto no § 2º, incisos II e III, do art. 29-A da Constituição Federal, os recursos destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na proporção de 1/12 (um doze avos) em relação ao total de seu orçamento.

Parágrafo único. Resguardados os compromissos financeiros da Câmara Municipal para o mês de janeiro, as sobras de recursos do Poder Legislativo verificadas no mês de dezembro, à data que melhor convier ao Poder Legislativo, de acordo com as instruções do TCEMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, poderão:

- I - ser devolvidas ao Poder Executivo e empregadas exclusivamente em projetos e programas previstos no Anexo I, incisos II a XIII, desta lei complementar;
- II - permanecer em caixa, viabilizando a compensação dos duodécimos dos primeiros meses do exercício;
- III - nos termos de lei específica, constituir parte do Fundo de Despesas da Câmara Municipal.

## **Seção Única**

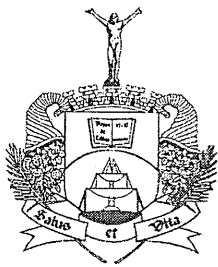
### **Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de outros Entes da Federação**

Art. 55. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e destinadas ao atendimento de situações de interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO**



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 24 de 57 /

## **Seção I**

### **Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

Art. 56. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do Anexo I desta lei complementar, a lei orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta lei complementar;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta lei complementar, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2014, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2013.

## **Seção II**

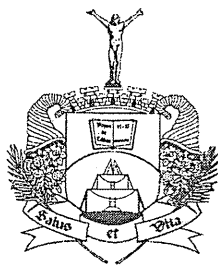
### **Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

Art. 57. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia, bem como de outros serviços e compras.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Art. 58. O projeto de lei orçamentária do Município



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 25 de 57 /

relativo ao exercício financeiro de 2014 deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1º. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 2º. Nos termos do disposto na Lei nº 7.804, de 11 de junho de 2003, combinado com o disposto na Lei nº 7.537, de 1 de dezembro de 2001, a administração municipal incentivará a participação popular através de audiências públicas, no processo de elaboração da lei orçamentária.

§ 3º. A audiência pública a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser convocada pelo Executivo Municipal no mínimo quinze dias

antes do encaminhamento do projeto da lei orçamentária à análise e deliberação da Câmara Municipal.

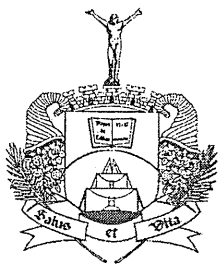
§ 4º. A participação popular de que trata este artigo deverá ser demonstrada com cópia das atas das audiências públicas e das propostas apresentadas, apensadas aos respectivos projetos de leis.

Art. 59. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I - elaboração da proposta orçamentária de 2014, mediante regular processo de consulta;
- II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta lei complementar.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 60. A abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 26 de 57 /

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

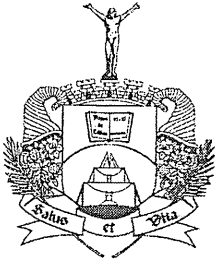
§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º. As solicitações de créditos adicionais devem conter exposição circunstanciada que as justifique, indicando:

- I - a descrição da situação atual ou situação-problema, com as razões que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária detectada;
- II - a variação dos parâmetros originalmente utilizados;
- III - os resultados esperados com a aplicação dos recursos solicitados e os indicadores que demonstrem seus efeitos na alteração do quadro descrito na situação-problema;
- IV - as conseqüências do não atendimento do pleito;
- V - as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução da programação prevista, inclusive quanto à eventual necessidade de aportes adicionais de recursos durante o exercício;
- VI - o efeito do atendimento da solicitação em relação ao nível do gasto fixo, indicando física e financeiramente o acréscimo;
- VII - a descrição pormenorizada "de como" e "em que" serão aplicados os recursos;
- VIII - no caso de despesa de capital, especificar detalhadamente as aquisições, indicando os custos unitários ou totais;
- IX - no caso de terceirização, indicar a natureza do serviço e o respectivo custo;
- X - as memórias de cálculos;
- XI - os reflexos ou alterações no Plano Plurianual em vigor, quando for o caso.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às solicitações de alterações de fontes de recursos, de identificadores de uso e de identificadores de operações de crédito.

§ 5º. Cabe à Diretoria de Orçamento e Programação ou ao órgão equivalente apreciar as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legal, de planejamento, de programação e execução



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 27 de 57 /

orçamentária e financeira e aprovar ou não, em primeira instância, tais solicitações, considerando sua repercussão no programa de trabalho do respectivo órgão ou secretaria.

§ 6º. Os recursos oferecidos para cancelamento, não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

§ 7º. Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os referidos órgãos deverão proceder ao bloqueio das dotações orçamentárias oferecidas em cancelamento, ou determinar que as unidades subordinadas assim o façam.

§ 8º. Considerar-se-ão como em tramitação, para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, as solicitações de alterações orçamentárias não devolvidas pela Diretoria de Orçamento e Programação, ou órgão equivalente.

§ 9º. A cada solicitação de crédito adicional deverão, obrigatoriamente, ser atualizadas as metas dos respectivos subtítulos objeto do crédito adicional.

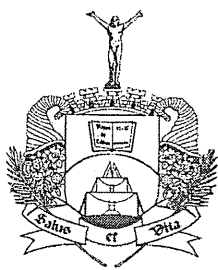
§ 10. As solicitações de créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhadas exclusivamente para essa finalidade.

§ 11. Os projetos de lei relativos à autorização para abertura de créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido nesta lei, sem prejuízo de outras exigências contidas na lei orçamentária anual.

Art. 61. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos.

Art. 62. Nos termos do § 2º do art. 117 da Lei Orgânica do Município, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente poderão ser aprovadas:



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 28 de 57 /

- I - caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as disposições desta lei complementar;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidirem sobre dotações para pessoal, seus encargos e de serviços de dívidas;
- III - sejam relacionadas a correção de erros, omissões ou a dispositivos do texto do projeto de lei.

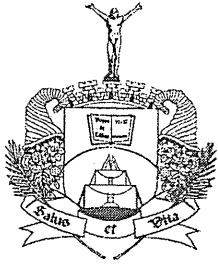
Art. 63. Com suporte no § 8º do art. 166 da Constituição Federal, os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, com prévia e específica autorização legislativa, mediante créditos especiais ou suplementares, conforme o caso.

Art. 64. Nos termos do § 2º do Art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários que terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados poderão ser reabertos nos limites dos seus saldos, que serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, nos termos do § 2º do Art. 118 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 65. Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, o Poder Executivo enviará, mensalmente, à Câmara Municipal, balancete financeiro da receita e da despesa, incluindo o razão respectivo.

Art. 66. Para efeito do acompanhamento das despesas de pessoal, encargos sociais e quantitativo de servidores, bem como das despesas com educação e saúde, será encaminhado à análise da Câmara Municipal, mensalmente, Balancete Demonstrativo de Despesa e Receita, incluindo relatório da dívida fundada, e que contenha ainda:

- I - despesas com pessoal, incluindo vencimentos e vantagens, subsídios e encargos sociais;
- II - demonstrativos dos percentuais relativos às despesas com pessoal, saúde e educação em relação à arrecadação, incluindo as respectivas memórias de cálculos;
- III - demonstrativo de adequação das despesas com pessoal, saúde e educação aos preceitos contidos na Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, bem como nesta lei complementar;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 29 de 57 /

IV - medidas de contenção de despesas adotadas, na hipótese dos percentuais máximos ou prudenciais terem sido atingidos.

Art. 67. Os convênios celebrados pelo Município, com suporte no disposto no Art. 241 da Constituição da República, terão disciplinamentos específicos nas leis que autorizarem a abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários, observados os preceitos gerais contidos nesta lei complementar.

§ 1º. Sem prejuízo do atendimento a outras especificações exigidas por lei, os termos de convênio a ser celebrados com o Município obrigatoriamente conterão:

- I - a discriminação detalhada das obrigações das entidades convenientes em relação ao objeto do respectivo convênio;
- II - o plano de trabalho dele decorrente, na forma de anexo;
- III - a forma e os prazos para a devida prestação de contas;
- IV - declaração emitida pelo ordenador da despesa, atestando a quitação das obrigações assumidas pelas partes, por convênio porventura anteriormente celebrado.

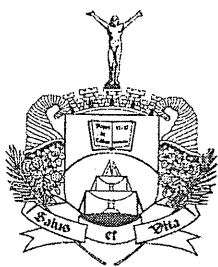
§ 2º. As prestações de contas relativas aos convênios serão encaminhadas à Câmara Municipal de forma destacada da prestação de contas anual do Município.

§ 3º. Os projetos de lei, que dispuserem sobre a abertura de crédito adicional para fazer face às despesas decorrentes da celebração de convênios ou instrumento equivalente, deverão mencioná-los e estar acompanhados do respectivo instrumento e seus anexos, os quais farão parte integrante do processado legislativo respectivo.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos convênios e instrumentos congêneres cujas despesas já estiverem previstas na lei orçamentária anual.

Art. 68. O Poder Executivo ficará obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 69. Os projetos de lei relativos a créditos



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 30 de 57 /

adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º. Acompanhará os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receita para o exercício.

Art. 70. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificado o elemento de despesa.

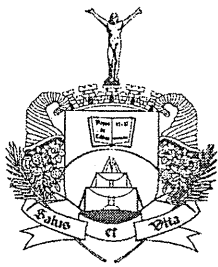
Art. 71. As despesas com publicidade de interesse do Município serão restritas aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

§ 1º. Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- I - publicações de interesse do Município;
- II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º. Poderão ser criadas, nos orçamentos das Secretarias Municipais de Educação, de Saúde e de Comunicação Social, dotações orçamentárias próprias para atender a publicações de interesse do Município, com a devida classificação programática, visando a aplicação de seus recursos vinculados, quando for o caso, em atendimento à legislação vigente.

Art. 72. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, integram a presente lei complementar os seguintes anexos:



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

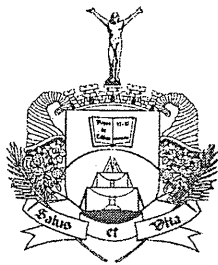
LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 31 de 57 /

- I - Anexo I: Metas e Prioridades para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2014;
- II - Anexo II: Anexos de Metas Fiscais;
- III - Anexo III: Anexos de Riscos Fiscais.

Art. 73. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 23 DE JULHO DE 2013.

  
ELOISIO DO CARMO LOURENÇO  
Prefeito Municipal



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

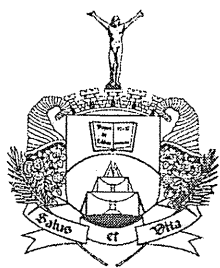
LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 32 de 57 /

## **ANEXO I**

### **METAS E PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO 2014**

#### **I – ADMINISTRAÇÃO**

- 1) modernizar os sistemas de administração como um todo, a fim de garantir um atendimento de qualidade à população, para o que poderá reformar, ampliar, construir, locar e readaptar espaços físicos, desapropriar imóveis de interesse do Município, adquirir, alienar e permutar próprios municipais, adquirir equipamentos, propor a criação ou extinção de cargos na forma do art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, instituir programa de demissão voluntária, admitir ou contratar pessoal, conforme necessidade do Município;
- 2) desenvolver ações de valorização dos servidores municipais, promovendo melhoria das condições de trabalho e consolidando a política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento profissional, atualizar e adequar a legislação da política de pessoal e concursos públicos, promover o realinhamento ou o aumento real do salário dos diversos cargos que compõem a administração pública e suas entidades, manter a política de benefício aos servidores e promover a implantação do regime previdenciário próprio do Município;
- 3) investir na qualificação e modernização da execução orçamentária, incorporando instrumentos de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas, objetivando a redução de custeio e o equilíbrio das contas públicas;
- 4) modernizar e investir nos sistemas de controle patrimonial do Município, bem como promover o levantamento patrimonial dos bens públicos, garantindo uma gestão eficiente;

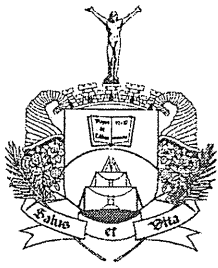


# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 33 de 57 /

- 5) implementar e investir em processos e serviços de comunicação na rede de telefonia corporativa, INTERNET e em toda a área de tecnologias da informação na Prefeitura Municipal de Poços de Caldas;
- 6) no sentido de modernizar e padronizar a frota da entidade pública, promover renovação gradativa com implementação de sistemas de controle, objetivando a redução e o controle dos gastos em relação à manutenção dos veículos e equipamentos;
- 7) revisar e consolidar os planos de cargos e salários dos servidores da administração direta e indireta, encaminhando os projetos para deliberação da Câmara no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento da primeira parte da sessão legislativa ordinária;
- 8) promover ações que visem à modernização da administração direta e indireta, adaptando suas estruturas com a finalidade de prestar atendimento de qualidade à população;
- 9) buscar melhorias na qualidade do atendimento ao cidadão, adequando os locais em que o público tenha acesso, de acordo com a lei que dispõe sobre a acessibilidade e propiciando treinamentos aos servidores que estejam designados para tal;
- 10) implantar sistema de gerenciamento de materiais, visando maior agilidade no atendimento das requisições de materiais e serviços, redução de custos nas compras e contratações do Município, adequação do armazenamento e distribuição de materiais, sob estrito cumprimento das determinações legais;
- 11) manter a Casa dos Conselhos com estrutura administrativa, podendo ser firmadas parcerias com esse objetivo;
- 12) investir e manter o Arquivo Público Municipal, com sua digitalização, podendo ser firmadas parcerias com esse objetivo;
- 13) conceder, promover e executar políticas públicas de educação, proteção e defesa do consumidor no município, como instrumento de cidadania, com o objetivo de ser um órgão de excelência e referência Estadual na prestação de serviços de educação, proteção e defesa do cidadão consumidor;
- 14) ampliar a Coleta Seletiva Solidária, com o objetivo de implementar a separação dos resíduos recicláveis descartados nas diversas unidades da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas;

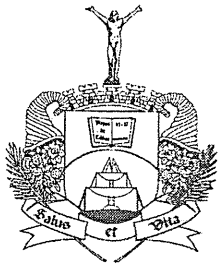


# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 34 de 57 /

- 15) implantar e manter política de humanização aos servidores públicos da administração direta e indireta, bem como das empresas públicas, visando melhor atendimento ao público;
- 16) reestruturar e manter a empresa Águas Minerais Poços de Caldas Ltda, ampliando sua atuação no mercado.
- 17) manter e ampliar a estrutura e os serviços prestados pelas Zeladorias do Município;
- 18) modernizar e investir nos instrumentos de transparência da gestão fiscal, atendendo em sua plenitude, as determinações contidas no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC 101/2000);
- 19) modernizar e equipar o Serviço Funerário Municipal;
- 20) modernizar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.
- 21) implantações das Normas Internacionais de Contabilidade, tendo como base o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela SNT – Secretaria do Tesouro Nacional, coma a extensão de prazo concedido pelo TCEMG PARA 2014;
- 22) implantação das informações de natureza típica de Controle;
- 23) adequação do software contábil às normas internacionais de contabilização;
- 24) novo organograma funcional da Secretaria Municipal de Controle Interno, em consonância com a nova estrutura contábil a ser adotada;
- 25) treinamentos especializados para cumprimento da legislação em vigor;
- 26) aprimoramento da geração de informações necessárias a gestão do Patrimônio Público;
- 27) contratação de consultorias especializadas do setor público;
- 28) efetivar a Consolidação das contas Municipais, em cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 29) implantar a Procuradoria de Defesa do Consumidor, com poderes de promover a defesa judicial dos interesses dos consumidores e das vítimas a título coletivo nos casos previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).



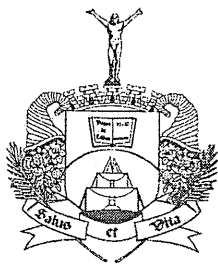
# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 35 de 57 /

## **II – SAÚDE**

- 1) ampliar a estratégia de Saúde da Família no município;
- 2) ampliar a Saúde Bucal nas Unidades de Saúde da Família;
- 3) manter o Programa de Expansão e Consolidação da Saúde da Família – PROESF;
- 4) construir, reformar e ampliar unidades de Saúde da Família;
- 5) adquirir mobiliário e equipamentos para as unidades de Saúde da Família;
- 6) implementar, em conjunto com a Secretaria da Educação, o Programa Saúde na Escola, em consonância com as portarias do Ministério da Saúde/MS;
- 7) implantar o Programa de Atenção Domiciliar em consonância com Diretrizes do MS;
- 8) implantar a Rede de Urgência e Emergência, em consonância com o Ministério da Saúde;
- 9) implantar a Unidade de Pronto Atendimento – UPA tipo III;
- 10) implantar a Rede de Atenção Psicossocial/RAPS, com aperfeiçoamento do CAPS E CAPS AD, em consonância com as portarias do Ministério da Saúde;
- 11) implantar o Programa de Enfrentamento do crack e outras drogas, em parceria com a Secretaria de Promoção Social, com outras secretarias municipais e com a sociedade civil organizada;
- 12) aperfeiçoar o Serviço Móvel de Urgência – SAMU;
- 13) implementar a Atenção Materno Infantil integral, em consonância com as diretrizes, ações e indicadores da Rede Cegonha, do Ministério da Saúde;
- 14) implantar Linha de Cuidado para atenção integral aos portadores de Hipertensão Arterial e Diabetes;
- 15) ampliar e aperfeiçoar o atendimento do Centro de Especialidade Odontológica/CEO;
- 16) ampliar e aperfeiçoar o atendimento dos Núcleos de Especialidades Médicas, e os serviços de Apoio Diagnóstico;
- 17) implantar a política de Assistência Farmacêutica de acordo com as diretrizes do MS;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

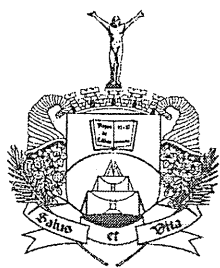
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 36 de 57 /

- 18) implantar, em parceria com entidades, a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência/ VIVER SEM LIMITES;
- 19) implementar o Programa de Imunização, de acordo com o Programa Nacional de Imunização/PNI do Ministério da Saúde;
- 20) ampliar e aperfeiçoar as ações de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Ambiental;
- 21) aperfeiçoar as ações de controle da dengue, e outras zoonoses;
- 22) melhorar as condições do Centro de Controle de Zoonoses;
- 23) prevenir e controlar as doenças infecciosas, tais como tuberculose, hanseníase, dengue, entre outras;
- 24) implementar as ações de controle, avaliação e regulação dos serviços e sistema de saúde municipal;
- 25) construir, reformar e ampliar unidades e serviços de Saúde;
- 26) adquirir mobiliário e equipamentos para as unidades e serviços de saúde;
- 27) investir na informatização das unidades e serviços de saúde, estendendo a conectividade para toda a rede de atenção a saúde, integrando os sistema de informação do SUS eu Cartão SUS;
- 28) firmar convênios e parcerias com instituições filantrópicas, e entidades não governamentais, para prestação de serviços complementares ao SUS na área de saúde, conforme preconiza Lei Federal 8080 de 1990;
- 29) aperfeiçoar mecanismo de planejamento e gestão participativa da SMS, buscando eficiência e eficácia dos serviços e do sistema de saúde;
- 30) investir na capacitação e educação permanente dos servidores da SMS;
- 31) promover a participação e o controle social, fortalecendo o Conselho Municipal de Saúde, e a Conferência de Saúde.

### **III - EDUCAÇÃO**

- 1) construir, concluir, reformar, adaptar e manter os Centros de Educação Infantil, escolas municipais e suas quadras, dentro dos padrões da infraestrutura e acessibilidade adequadas às diversas faixas etárias e das necessidades do processo educativo. Neste sentido priorizamos a construção de um CEI no Bairro São José e um no Parque Esperança, a construção de uma unidade escolar no



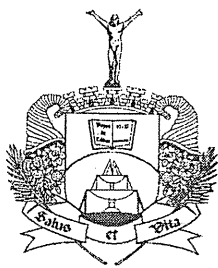
# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 37 de 57 /

centro, a reforma do CEI Santa Terezinha, do CEI Dona Mariquinha e da Unidade do PMJ Do Bairro São José, assim como uma unidade do PMJ no Bairro Maria Imaculada;

- 2) melhorar os resultados da rede municipal de ensino de Poços de Caldas nas avaliações externas aplicadas pelo governo estadual e pelo governo federal através de ações integradas e investimentos que priorizem a melhoria do processo ensino-aprendizagem, inclusive fomentando a formação continuada dos trabalhadores da educação com atenção especial para a educação em tempo integral;
- 3) atender a demanda da Educação de Jovens e Adultos – EJA (Ensino Fundamental), inclusive através da reformulação do Programa Ação Compartilhada – Escola para Todos, e dar suporte ao Programa “Brasil Alfabetizado” para redução do analfabetismo;
- 4) promover projetos próprios ou em parceria para desenvolvimento cultural, artístico e pedagógico das ações das escolas;
- 5) valorizar os trabalhadores da educação, investindo em formação continuada, fortalecendo o Centro de Referência do Professor, através de parcerias com as instituições públicas de ensino superior do município;
- 6) aderir ao PROUCA – Programa Um Computador por Aluno, do Governo Federal, para uso nas escolas públicas municipais de Ensino Fundamental e Médio;
- 7) apoiar a produção e a difusão de bens culturais e educacionais, inclusive para aquisição e produção de materiais didáticos e pedagógicos, adesão e distribuição de livros didáticos pelo PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, distribuição de materiais didáticos aos alunos da Educação Básica;
- 8) universalizar gradativamente o atendimento integral, conforme o Plano Nacional de Educação, aos estudantes da rede municipal de ensino, através do fortalecimento e da ampliação do Programa Municipal da Juventude, o Programa Mais Educação, do Projeto Escola Aberta e também através do estabelecimento de parcerias diversas;
- 9) estabelecer políticas para a consolidação do Município como pólo de ensino universitário, através de programas ou parcerias com instituições de ensino superior públicas;
- 10) promover a integração da escola/comunidade/sistema educacional, investindo na



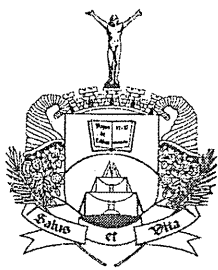
# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 38 de 57 /

democratização da gestão escolar e consolidando o processo de autonomia das unidades escolares através da construção do Projeto Político Pedagógico;

- 11) dar continuidade às atividades do Centro Municipal de Línguas;
- 12) dar continuidade e expandir o atendimento através do projeto de Inclusão Digital, com capacitação de profissionais da Educação, com parceria com o NTE – Núcleo de Tecnologia Educacional, estudantes e comunidade escolar;
- 13) garantir a alimentação escolar de qualidade na educação básica, por meios próprios ou terceirizados, apoiando a aquisição de gêneros da agricultura familiar, conforme normas do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- 14) implementar ações pedagógicas, visando a um sistema educacional inclusivo, que complete a diversidade;
- 15) garantir acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários e equipamentos que atendam as especificidades das pessoas com deficiências, desenvolvendo projetos com parcerias diversas;
- 16) manter, ampliar e aprimorar o atendimento referente ao transporte escolar em áreas rurais e de difícil acesso;
- 17) manter e ampliar o programa de auxílio transporte aos estudantes de ensino superior fora do Município, de acordo com a Lei 3845/86
- 18) manter e viabilizar parcerias e convênios na área educacional;
- 19) estabelecer adesão e parcerias com os programas educacionais do Estado e da Federação;
- 20) garantir a manutenção do convênio Prefeitura Municipal/Autarquia Municipal de Ensino;
- 21) manter e ampliar projetos de parceria entre o Conservatório Musical Antonio Viviani e Associação Amigos do Conservatório;
- 22) reorganizar as atividades do Centro para o Potencial e Talento – CEDET, para o acompanhamento de estudantes da rede municipal com altas habilidades e bem dotados na perspectiva da educação inclusiva;
- 23) garantir as contrapartidas necessárias em programas educacionais do Estado e Federação, em que houver adesão;
- 24) viabilizar a implementação de programas de tele cursos através de parcerias;

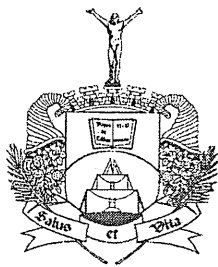


# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 39 de 57 /

- 25) reorganizar o Conservatório Musical Professor Antonio Ferruccio Viviani como escola, através de estudo para alteração da legislação vigente;
- 26) manter o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), na forma estabelecida pelo Governo Federal;
- 27) aderir ao Programa do Governo Federal "Caminhos da Escola", visando à aquisição de ônibus escolares, buscando a melhoria da qualidade do transporte escolar;
- 28) conforme as diretrizes políticas do Plano Municipal de Educação, definimos como filosofia para a Secretária Municipal de Educação: "Trabalhar com crianças, jovens e adultos buscando desenvolver educação de qualidade para todos, através de uma formação humanista, cidadã, democrática e libertadora que leve o estudante a ser capaz de intervir em sua própria realidade, transformando-a;
- 29) desenvolver projetos pedagógicos interdisciplinares e extracurriculares que colaborem para a formação do cidadão crítico, participativo e transformador, buscando o envolvimento dos trabalhadores da educação, ONGs, iniciativa privada, outras secretarias municipais, instituições de ensino técnico e superior, governo estadual e governo federal;
- 30) aderir às políticas públicas do governo federal, como por exemplo o PNAIC – Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa, Mais Educação entre outros que objetivam melhorar a qualidade do ensino na rede municipal;
- 31) diminuir significativamente a demanda reprimida da Educação Infantil através da reorganização do cadastro, contratação de trabalhadores e ampliação e/ou construção de novas unidades;
- 32) realizar periodicamente a manutenção e reparos em todas as unidades escolares;
- 33) adquirir imóveis para ampliar o atendimento educacional;
- 34) transformar, através de parcerias público-privadas o bosque do Jardim Ipê em Espaço Educador Sustentável;
- 35) implementar a conservação, manutenção e reparos dos bens e móveis de todas as unidades escolares com local próprio para este fim, assegurando um melhor controle sobre o patrimônio da Secretaria Municipal de Educação;
- 36) implementar a segurança nas unidades escolares obtendo a AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, através de parcerias público-privadas;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

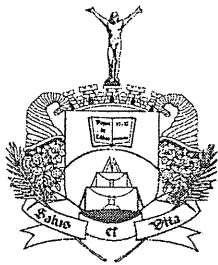
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 40 de 57 /

- 37) implantar, manter e adequar os laboratórios de informática de todas as Escolas Municipais;
- 38) adequar a Secretaria Municipal de Educação à Lei nº11.738 de 16/07/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

## **IV – ESPORTES E LAZER**

- 1) construir, manter e reformar unidades escolares e quadras poliesportivas, prioritariamente nas Escolas Municipais Professor Antônio Sérgio Teixeira, Vitalina Rossi, Nicolina Bernardo, Vicentina Massa, entre outras;
- 2) ampliar a capacidade de atendimento do projeto desportivo, garantindo atividade desportiva e de lazer para todas as faixas etárias da população, incluindo a terceira idade e portadores de necessidades especiais;
- 3) criar, realizar, estimular e abrir espaços para a prática esportiva de competições e de lazer, através de políticas públicas próprias, incentivando a promoção de eventos em todos os segmentos e para todos os gêneros, priorizando o atendimento ao idoso;
- 4) implantar, construir, reformar e manter os espaços e equipamentos públicos destinados às manifestações culturais, de lazer e esportivos do Município, bem como promover a otimização de seu uso, integrando-os às políticas de Saúde e de Assistência Social;
- 5) nos termos do art. 167 da Lei Orgânica do Município, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão do esporte, mediante a destinação de recursos públicos, a celebração de convênios e concessão de subvenções, estabelecendo tratamento diferenciado entre o esporte profissional e o amador;
- 6) celebrar parcerias para realização de eventos ou programas culturais, de competição esportiva e de lazer;
- 7) garantir o cumprimento do calendário esportivo, cultural e de atividades de lazer;
- 8) desenvolver parcerias com instituições nos espaços esportivos públicos do município;
- 9) manter em condições apropriadas a pista de Cooper do Parque Municipal “Antônio Molinari”;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

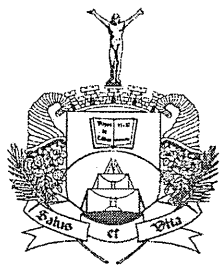
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 41 de 57 /

- 10) reformar e manter em condições de uso os campos de futebol society e implantar novos;
- 11) implantar bosque e benfeitorias na área verde situada entre os loteamentos Itamaraty II e Parque Pinheiros;
- 12) viabilizar a descentralização de atividades desportivas, incentivando e promovendo parcerias para a implantação de academias populares nos bairros;
- 13) reformar e construir quadras municipais;
- 14) viabilizar a cobertura de quadras poliesportivas e a cobertura da arquibancada descoberta do Estádio Municipal Dr. Ronaldo Junqueira;
- 15) implantar no Conjunto Habitacional Dr. Pedro Affonso Junqueira, implantar pista de skate e academia de ginástica;

## **V – ÁREAS URBANAS**

- 1) iniciar a execução das obras de infraestrutura do Paço Municipal, conforme projeto aprovado, em área adquirida pela Prefeitura Municipal;
- 2) iniciar as obras de implantação dos prédios das administrações Direta e Indireta;
- 3) fortalecer as atividades de defesa do patrimônio histórico, paisagístico e arquitetônico, promover o tombamento e recuperação de áreas e imóveis de preservação histórico-cultural;
- 4) consolidar a revitalização da área urbana central;
- 5) implementar e manter, inclusive nas praças públicas, ações que visem a ampliação, a operação, a manutenção e a modernização dos serviços de eletricidade;
- 6) manter o Jardim Botânico de Poços de Caldas;
- 7) promover a elaboração do Plano Diretor de Saneamento Básico e de Macro Drenagem Urbana;
- 8) elaborar os projetos decorrentes da atualização e regulamentação da legislação urbana;
- 9) garantir o crescimento urbano ordenado e controlado;

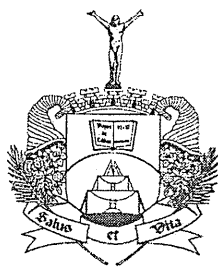


# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 42 de 57 /

- 10) mapear e geoprocessar informações necessárias para a gestão pública integrada ao planejamento urbano no Município;
- 11) manter, recuperar, melhorar e ampliar a malha viária urbana;
- 12) manter a pavimentação da duplicação das avenidas Vereador Edmundo Cardillo e Alcoa;
- 13) implantar, reformar, adequar, manter, ampliar os próprios públicos municipais;
- 14) promover e manter, nos termos da lei, parcerias público-privadas para a execução de obras e projetos que visem o desenvolvimento urbano e ambiental do Município;
- 15) celebrar convênios com o Estado e com a União visando a melhoria do desenvolvimento urbano do Município;
- 16) executar e manter a contenção de encostas em áreas de risco;
- 17) promover, implantar e priorizar as ações urbanísticas como arruamento, asfaltamento e colocação de meio fio, visando a melhoria das condições de tráfego, a qualidade de vida e a segurança dos cidadãos residentes nos bairros periféricos que exijam essas ações;
- 18) apoiar a viabilização da construção de estacionamentos nas áreas mais adensadas;
- 19) promover o paisagismo nas avenidas principais da cidade e nas entradas dos bairros;
- 20) dotar os parques e praças públicas de sanitários;
- 21) promover a arborização das ruas da cidade;
- 22) manter e ampliar o Cemitério Municipal;
- 23) manter e ampliar as atividades desenvolvidas pelo horto municipal;
- 24) promover estudos e viabilizar a regularização e oficialização dos loteamentos "Jardim das Colinas", "Chácara Santa Bárbara" e "Jardim Bandeirantes";
- 25) ampliar, duplicar mantendo canteiro central e proceder ao recapeamento asfáltico da avenida Antônio Bortolan;
- 26) promover a desapropriação para pavimentação asfáltica, incluindo a implantação de rede de águas pluviais e de esgoto, na via de interligação dos bairros Jardim Itamaraty V e III;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

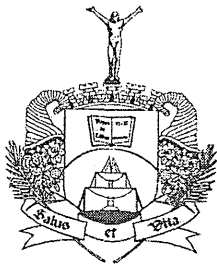
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 43 de 57 /

- 27) construção da 2ª etapa do Píer Bortolan;
- 28) realizar calçamento das áreas públicas;
- 29) promover o atendimento à Lei Federal Nº12.587/2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- 30) elaboração de planos e projetos para a melhoria da qualidade de vida urbana;
- 31) implementação de planos projetos e obras para viabilizar o Distrito Industrial;
- 32) contratação de Consultorias urbanas;
- 33) contratação de estudos de impacto de vizinhança;
- 34) contratação de estudos de viabilidade econômica para avaliação urbanas;
- 35) promover a contratação de projetos que abranjam as áreas de recuperação de pavimentos, drenagem e acessibilidade;
- 36) viabilizar a recuperação da pavimentação da avenida José Bianucci.

## **VI – HABITAÇÃO**

- 1) desenvolvimento de condições para a oferta de moradias de interesse sociais adequadas e exeqüíveis pelo Município;
- 2) desenvolvimento de trabalho técnico junto à população a ser contemplada pelos programas habitacionais – Projetos Pré-Morar e Pós-Morar por meio de um conjunto de ações educativas, informativas e de organização comunitária garantindo o exercício de participação cidadã, na construção coletiva de uma melhor qualidade de vida das famílias;
- 3) promoção e articulação do trabalho social nos projetos de habitação com as demais políticas públicas, conselho setoriais, associações e demais instancias de caráter participativo;
- 4) identificação e busca de recursos a fundo perdidos para o atendimento às famílias que não se enquadrem nos mínimos exigidos pelos programas em desenvolvimento ou que apresentem condições específicas tais como propriedade da área e incapacidade financeira para a construção ou recuperação da moradia em áreas de risco ou não;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

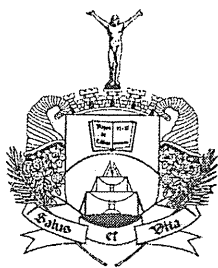
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 44 de 57 /

- 5) modernização, atualização, permanente e gestão do Cadastro de Habitação observando os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;
- 6) atualização da tecnologia de informática utilizada no controle e acompanhamento das ações dos projetos habitacionais;
- 7) elaboração de campanhas de esclarecimento e informação sobre os projetos a serem desenvolvidos para a oferta de moradias de interesse social.

## **VII - SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE**

- 1) ampliar os serviços de coleta de esgoto visando o atendimento total do Município; implementar e manter ações que visem a modernização, ampliação e gerenciamento dos serviços públicos de limpeza em geral, coleta de lixo domiciliar, coleta de lixo seletiva e destinação dos resíduos urbanos;
- 2) concluir a implantação da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE I;
- 3) promover e implementar ações de melhoria das condições ambientais;
- 4) instituir mecanismos de controle e proteção ambiental;
- 5) implantação do Plano de Manejo do Parque Municipal da Serra de São Domingos;
- 6) promover e executar campanhas educativas para a preservação do meio ambiente;
- 7) executar, recuperar e manter canalizações de córregos, ribeirões e galerias;
- 8) promover o desassoreamento, urbanizar e recuperar áreas de domínio público; implantar parques, reflorestar margens de cursos d'água; manter bacias de contenção e viabilizar o plantio de mudas de árvores para reflorestamento;
- 9) firmar parcerias com o intuito de desenvolver, viabilizar e implementar projetos voltados para a ecologia e o ecossistema local;
- 10) promover plantio de espécies de árvores ornamentais e nativas no Município;
- 11) recuperar e preservar as bacias hidrográficas existentes na área do Município;
- 12) executar o gerenciamento dos recursos hídricos, minimizando as perdas;
- 13) promover o controle de vetores e pragas;
- 14) adequar o aterro sanitário municipal às normas ambientais e de saneamento;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

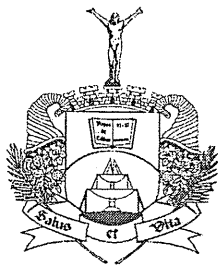
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 45 de 57 /

- 15) promover ajustes, adaptações ou substituições nos reservatórios, elevatórias, mananciais, captações, estações de tratamento e rede de água que compõem o Sistema de Distribuição de água;
- 16) promover a piscicultura nas represas do Município;
- 17) promover estudos visando o incentivo à implantação de cooperativas de reciclagem de lixo, com locais apropriados;
- 18) promover e incentivar a geração de energia alternativa;
- 19) construir e manter o novo Aterro Sanitário do Município;
- 20) modernizar e equipar a estrutura dos serviços de Parques e Jardins;
- 21) criação e manutenção de novas áreas verdes e parques;
- 22) promover a construção de bacias de retenção e obras de drenagem necessárias a contenção de cheias;
- 23) contratação de consultoria de meio ambiente;
- 24) contratação de estudos de impacto ambiental.

## **VIII – TRANSPORTE E TRÂNSITO**

- 1) elaborar projeto básico das Vias Estruturais, em consonância com o Plano Diretor, priorizando a ampliação da integração física da cidade;
- 2) reformular o sistema de sinalização de vias, priorizando as ruas próximas às escolas e nas rotatórias do sistema viário do Município;
- 3) reestruturar o trânsito nas principais vias da cidade, garantindo o fluxo normal dos veículos e pedestres, privilegiando estes em sua segurança, mediante a implantação de dispositivos construtivos e equipamento eletrônicos de controle de tráfego, priorizando a sinalização nos vários bairros do Município;
- 4) firmar parcerias visando a consolidação do processo de municipalização do trânsito;
- 5) garantir o acesso e o transporte coletivo de qualidade à população, nos termos da Lei Orgânica do Município, mediante a regularização das linhas de tráfego e otimização do sistema viário como um todo;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

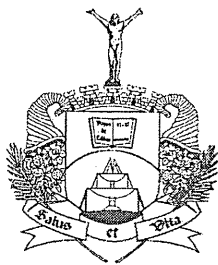
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 46 de 57 /

- 6) criar condições para a implantação de linhas aéreas no Município, em consonância com as obras de reforma e ampliação do espaço do aeródromo;
- 7) promover e executar campanhas educativas no trânsito;
- 8) promover, incentivar e proporcionar condições para o uso de transportes individuais não motorizados, por meio da construção e manutenção
- 9) das ciclovias e ciclofaixas, notadamente nos principais corredores de tráfego da cidade ;
- 10) desenvolver e implementar projetos de educação para o trânsito na rede pública de ensino;
- 11) viabilizar a construção, a manutenção e a recuperação de ciclovias, notadamente nas avenidas Wenceslau Brás e José Bianucci;
- 12) adquirir equipamentos operacionais visando uma melhor estruturação do Departamento de Trânsito;
- 13) modernizar e unificar o controle semafórico de trânsito com a implantação de dispositivos , visando aumentar a segurança da população incluindo o sistema de semáforos para deficientes auditivos e visuais;
- 14) estabelecer parcerias ou convênios para a realização de campanhas informativas para a segurança no trânsito, com ênfase no pedestre;
- 15) correção de medidas equivocadas de fluxo, mudança, controle e estacionamento de veículos em diversas vias do Município;
- 16) viabilizar ampliação, construção, manutenção e recuperação de ciclovias;
- 17) promover o alargamento e a pavimentação das estradas rurais;
- 18) contratação de planos, projetos e consultorias para a melhoria do sistema de trânsito e do transporte público;
- 19) regulamentação da sinalização de vias, assim como seu reforço, priorizando as ruas próximas às escolas e locais de grande concentração de pedestre e alto fluxo de veículos.

## **IX – ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- 1) manutenção da unidade de Restaurante Popular;

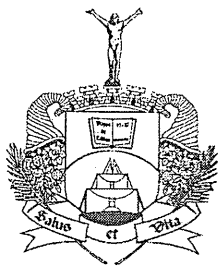


# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 47 de 57 /

- 2) execução do projeto de reforma e modernização do Restaurante Popular, e aquisição de equipamentos e utensílios, conforme Contrato 0367390-77, de 28/12/2011;
- 3) execução das obras de implantação e aquisição de equipamentos e utensílios do Banco de Alimentos, conforme Contrato 0398206-88, de 28/11/2012;
- 4) reordenamento das ações desenvolvidas pelo embrião do Banco de Alimentos conforme as orientações do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- 5) ampliação das condições de acesso à alimentação adequada e saudável das famílias, indivíduos ou grupos populacionais específicos e que enfrentem situações emergenciais;
- 6) potencialização das ações de Educação Alimentar e Nutricional (EAN), valorizando e respeitando as especificidades culturais e regionais dos diferentes grupos e etnias, na perspectiva da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e da garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA)
- 7) elaboração e implementação de uma Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que articule as ações promotoras de segurança alimentar e nutricional desenvolvidas pelas diversas políticas públicas nas esferas governamental e não governamental;
- 8) realização da gestão da Política de Assistência Social no município promovendo os meios necessários ao atendimento de todas as necessidades e demanda a ela referenciadas, de acordo com as diretrizes da Política Nacional e a realidade local;
- 9) utilização dos dados do Cadastro Único para a elaboração de análise que subsidiem o planejamento e a gestão dos serviços, programas e projetos direcionados à parcela mais vulnerável do município;
- 10) execução de acompanhamento, avaliação e fiscalização da gestão do Bolsa Família em estreita articulação com as instancias de controle social;
- 11) execução e atualização do cadastro dos beneficiários do BPC e suas famílias no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal;
- 12) realização de busca ativa afim de incluir no Cadastro Único, famílias em situação de vulnerabilidade ainda não acessadas pelos serviços;

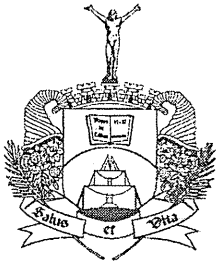


# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 48 de 57 /

- 13) manutenção e ampliação de uma rede de proteção aos beneficiários do Programa BPC na Escola, em articulação com os demais setores, pela melhoria do processo de inclusão dos beneficiários e suas famílias;
- 14) manutenção e ampliação do número de grupos de convivência e atendimento aos idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescente nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;
- 15) revisão da Lei municipal que cria o Programa Municipal Frentes de Trabalhos (Lei 8344) e Renda Mínima (Lei 8339) adequando-as para o atendimento da demanda, no processo de inserção dos indivíduos em situação de alta vulnerabilidade, ao mundo do trabalho;
- 16) constituição de equipe de referência para o Centro de Referência de Assistência Social/ Rural garantindo o acesso da população rural a serviços, benefícios e programas da política de Assistência Social, Segurança Alimentar e Habitação;
- 17) manutenção e reforma dos equipamentos onde funcionam os CRAS garantindo a segurança aos usuários e trabalhadores;
- 18) implantação dos serviços previstos para o CASI (Centro de Atendimento Sócio Infantil) ampliando-os para o atendimento a idosos e pessoas com deficiência;
- 19) regulamentação do Programa Futuro como incubadora social para o fomento a grupos, associações e cooperativas por meio de lei municipal;
- 20) potencialização dos serviços continuados desenvolvidos pela Proteção Social Básica por meio de articulação de ações com as demais políticas setoriais garantindo maior eficácia das intervenções conjuntas;
- 21) implantação do projeto “Rede Vizinhança Solidária”, em articulação com a Secretaria de Saúde, objetivando a prevenção ao acolhimento institucional de idosos;
- 22) potencialização e ampliação dos pontos de apoio dos CRAS, ampliando a cobertura territorial com a soma de recursos federal, estadual e municipal;
- 23) manutenção dos recursos necessários ao atendimento pelos CRAS dos indivíduos e famílias atingidas por calamidades;
- 24) avaliação e diagnóstico dos serviços conveniados de atendimento a pessoas com deficiência a fim de potencializar as ações de assistência social, principalmente as voltadas para socialização e profissionalização, e compartilhar ações intersetoriais;

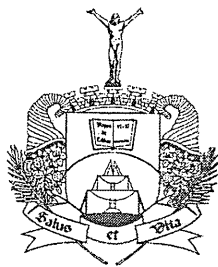


# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 49 de 57 /

- 25) manutenção e ampliação dos Programas PROJOVEM Adolescente e Jovem Cidadão;
- 26) manutenção e ampliação dos Serviços Socioeducativos para crianças e adolescente, executados diretamente pelo município e através de convênio;
- 27) fomento ao serviço de Proteção Social Básica no domicílio para as Pessoas com deficiência e idosos, através de equipe própria;
- 28) implantação do serviço de Fortalecimento de Vínculos de crianças de 0 a 6 anos nos CRAS;
- 29) ampliação das ações de mobilização social nos territórios, garantindo o acesso dos cidadãos às informações, viabilizando a sua formação para o exercício do controle social por meio da criação das Comissões Locais de Assistência Social;
- 30) realização de mobilização, seminários e campanhas para sensibilização e divulgação de temas relativos à violação de direitos em consonância com as campanhas desenvolvidas pelos governos estadual, nacional ou que atendam a necessidades específicas do município;
- 31) continuação da implementação do projeto: Incentivo a Autonomia Econômica e ao Empreendedorismo das Mulheres, com financiamento da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;
- 32) continuação da execução do convênio número 009/2011-SPM que prevê a realização de cursos, seminários e oficinas de capacitação profissional para a prevenção e enfrentamento a violência contra a mulher;
- 33) desenvolvimento de uma gestão participativa e realização de ações compartilhadas com os conselhos de segmentos e setoriais ligados à Secretaria;
- 34) manutenção dos meios necessários à celebração dos convênios com entidades sociais a fim de garantir o atendimento integral aos usuários da Assistência Social;
- 35) execução de encontros, seminários e foros de discussão permanente com a rede conveniada, objetivando a contínua qualificação dos serviços; aprimorando a relação convenial em todos os seus termos para que as ações sejam realizadas na lógica da garantia de direitos;
- 36) implementação das ações necessárias à execução do Programa ACESSUAS TRABALHO visando à mobilização do público-alvo do programa;

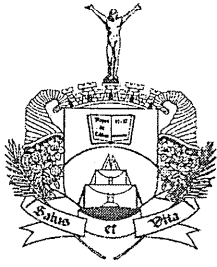


# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 50 de 57 /

- 37) fortalecimento das ações do Pronatec a fim de contemplar as necessidades do público alvo do programa;
- 38) manutenção e expansão do Programa Adolescente Aprendiz, de forma descentralizada (CRAS);
- 39) manutenção e expansão da oferta de cursos profissionalizantes para jovens, adultos e idosos;
- 40) operacionalização, em casos emergenciais, da Casa Abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica;
- 41) reordenamento dos serviços de atendimento à pessoa em situação de rua e migrantes de acordo com as diretrizes da Política Nacional para Pessoa em Situação de Rua (conforme decreto 7053/2009 MDS), com foco na promoção do processo de saída das ruas e inclusão social;
- 42) fortalecimento do serviço de Abordagem Social, através de processo de formação continuada dos profissionais, discussões com a rede sociedade civil e ampliação da equipe;
- 43) readequação dos termos convencionais com as entidades parceiras nas modalidades de acolhimento institucional (abrigo e casa de passagem) para em função do processo de reordenamento;
- 44) implantação da modalidade de acolhimento em República, para garantir aos cidadãos com trajetória de rua a construção conjunta do seu processo de saída das ruas;
- 45) implantação do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP), voltada para o atendimento diurno da população e famílias com trajetória de rua;
- 46) implantação do Serviço Residencial Terapêutico (SRT) para portadores de sofrimento mental em situação de Rua, em parceria com a Secretaria de Saúde;
- 47) cofinanciamento de um Centro - Dia de Referência para as pessoas com deficiência em situação de dependência, destinado à atenção diurna;
- 48) manutenção e ampliação da equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS adequando-o às referências técnicas e à demanda;
- 49) execução e ampliação dos serviços de acolhimento institucional à criança ou ao



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

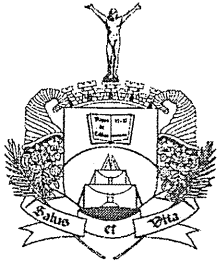
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 51 de 57 /

- adolescente que teve seus direitos violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, de acordo com a lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- 50) manutenção e potencialização dos serviços de acolhimento institucional a idosos;
- 51) ampliação dos serviços de atendimento dia a idosos com foco na socialização dos mesmo, tendo em vista a manutenção do convívio familiar comunitário;
- 52) execução do projeto de construção do equipamento do CREAS, conforme contrato 2961.0400.434-07/2012;
- 53) investimentos em ações de comunicação estratégica para efetivação do processo de mobilização social como mecanismo de promoção e proteção dos direitos humanos;
- 54) instituição de sistema de formação continuada para os trabalhadores da política de assistência social, tendo como base a premissa de atendimento efetivo e especializado para a prevenção e superação da situação de violação de direitos;
- 55) constituição do Sistema Municipal de Monitoramento e Avaliação (SMMA) e da Vigilância Social segundo as diretrizes do SUAS, ampliando as ações para o setor da habitação de interesse social e de Segurança Alimentar a fim de estabelecer o padrão de qualidade dos serviços ofertados;
- 56) manutenção do investimento financeiro para transporte coletivo de deficientes, seja através da continuidade do passe especial ou da implantação do passe livre;

## **X - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

- 1) dar continuidade à implantação da infraestrutura nos Distritos Industriais, permitindo sua ocupação;
- 2) incrementar programas e projetos que visem a qualificação de mão de obra, e que favoreçam a geração de emprego e renda e o apoio as micro, pequenas e médias empresas;
- 3) incrementar programas e projetos que visem incentivos a novos investimentos na área empresarial, sejam de novas empresas ou das já instaladas no Município;
- 4) implantar serviço específico para a identificação de potenciais de desenvolvimento econômico, viabilizar suas atividades e, sempre que possível, integrá-las às atividades turísticas;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

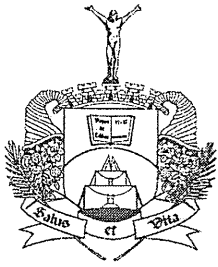
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 52 de 57 /

- 5) desenvolver programas exclusivos para a formalização de parcerias que visem à implantação de novos empreendimentos ou ampliação dos já existentes, destinados à geração de novos empregos;
- 6) elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- 7) realizar estudos e implementar ações de apoio ao “Comércio Justo” no Município.
- 8) identificação de novas áreas para ampliação de zonas industriais;
- 9) estudo de viabilização e efetiva instalação de um Porto Seco;
- 10) implementação da Lei Complementar 110/2010, que regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequenas de porte;
- 11) implantação do CDTI (Centro de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação).

## **XI - DESENVOLVIMENTO RURAL E ABASTECIMENTO**

- 1) apoiar o desenvolvimento do turismo rural;
- 2) promover ações efetivas para o desenvolvimento rural integrado, a partir do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, especialmente a pequenos e médios produtores rurais, bem como fomentar o desenvolvimento da produção agropecuária;
- 3) formalizar, nos termos da lei, parcerias e convênios com instituições que atuem em interação com a população rural, visando à troca de experiências, a produção de conhecimento e o estímulo das diferentes formas de manifestação cultural;
- 4) firmar parcerias e convênios objetivando uma produção agropecuária de maior valor agregado;
- 5) implantar, ampliar e manter as vias rurais, notadamente promovendo a pavimentação da estrada Poços/Palmeiral, desde que viabilizados recursos;
- 6) estabelecer parcerias e convênios buscando tecnologia científica na produção rural;
- 7) reformar, ampliar e manter o CEASA, através de parcerias;
- 8) implantar centros sociais rurais;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

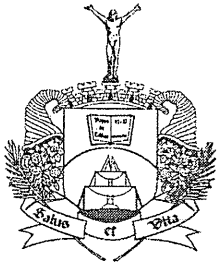
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 53 de 57 /

- 9) apoiar a implantação e o desenvolvimento de agroindústrias e de artesanato;
- 10) incentivar o associativismo visando a geração de renda às comunidades rurais;
- 11) construir e reformar pontes na zona rural, notadamente a ponte de acesso à Fazenda Lambari;
- 12) celebrar parcerias com as associações rurais em atividade, especialmente a ASSODANTAS, ASSOLIMA, ASSONERY, APIS POÇOS e CAFÉS VULCÂNICOS;
- 13) apoiar a produção rural com serviços de infra estrutura rural;
- 14) campanha de vacinação para pequenos rebanhos bovinos;
- 15) modernização das feiras livres;
- 16) criação do sistema de inspeção Agropecuária Municipal.

## **XII – TURISMO E CULTURA**

- 1) promover programas de desenvolvimento da atividade turística, obedecendo os aspectos de sustentabilidade;
- 2) desenvolver e incentivar programas e projetos para diversificar, aprimorar e ampliar a atividade turística, visando o incremento da oferta de produtos turísticos;
- 3) elaborar estudos e diagnósticos acerca da atividade turística;
- 4) elaborar e implantar o Plano Municipal de Turismo;
- 5) desenvolver projetos em conjunto com a Associação Circuito Turístico Caminhos Gerais para o fomento do turismo regional;
- 6) restaurar, revitalizar, manter e preservar as instalações termais, praças, jardins, monumentos, pontos turísticos e o calçamento da cidade, em conjunto com outras secretarias municipais, inclusive com a celebração de parcerias e convênios;
- 7) implantar novos pontos turísticos e reformular os existentes através de parcerias público-privadas;
- 8) ampliar, recuperar, manter e preservar o patrimônio de interesse turístico, em conjunto com outras secretarias municipais;
- 9) criar programas específicos para o incentivo ao turismo de eventos;

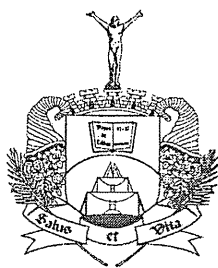


# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 54 de 57 /

- 10) implantar espaço para a realização de eventos em parceria com a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e o governo estadual;
- 11) implantar a sinalização turística no Município em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- 12) elaborar e divulgar o Calendário de Eventos Turísticos Anual, contendo eventos realizados, promovidos ou apoiados pela Prefeitura e/ ou terceiros;
- 13) organizar e garantir o cumprimento do calendário turístico e cultural e, junto às Secretarias Municipais de Turismo, Esporte e Lazer, Educação, Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Promoção Social, organizar um calendário único de eventos da cidade;
- 14) ampliar e aprimorar o atendimento ao turista no Centro de Informações Turísticas;
- 15) promover a qualificação e a capacitação de recursos humanos, priorizando a qualidade do atendimento ao turista;
- 16) criar e implantar um plano de mídia para a divulgação do destino, sobretudo, nos principais centros emissores de turistas, em conjunto com a Secretaria Municipal de Comunicação Social;
- 17) implementar ações a fim de incrementar a arrecadação de recursos ao Fundo Municipal Pró-Turismo e ao Fundo Municipal Pró-Cultura;
- 18) promover projetos próprios ou em parcerias para o desenvolvimento cultural, artístico e turístico;
- 19) apoiar a produção e a difusão de bens culturais;
- 20) implementar políticas públicas de descentralização da cultura;
- 21) organizar Fóruns Municipais de Cultura;
- 22) integrar a Política de Cultura às outras políticas da cidade, no sentido de apoio aos eventos artísticos e culturais, e às escolas municipais;
- 23) promover as manifestações culturais do Município;
- 24) investir em ações que visem o apoio à cultura no Município, valorizando e incentivando os grupos culturais locais;
- 25) implantar, construir e manter os espaços e equipamentos públicos destinados às manifestações culturais, bem como promover a otimização de seu uso, integrando-

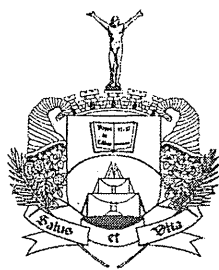


# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 55 de 57 /

- os às políticas educacionais e turísticas;
- 26) celebrar parcerias público-privada na realização de eventos ou programas culturais e de lazer;
  - 27) registrar, proteger e promover a memória e o patrimônio cultural;
  - 28) colaborar com o fortalecimento das atividades de defesa do patrimônio histórico, paisagístico e arquitetônico, principalmente no que se refere à preservação histórico-cultural;
  - 29) organizar cursos e seminários destinados aos agentes culturais objetivando novas informações;
  - 30) ampliar o acervo das Bibliotecas Públicas Municipais e reformar o ônibus da Biblioteca Móvel;
  - 31) adquirir equipamentos necessários ao bom funcionamento do Espaço Cultural da Urca, do Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas, Bibliotecas Públicas Municipais e Departamento de Cultura;
  - 32) manter o funcionamento dos próprios do Município, destinados às Bibliotecas Públicas Municipais, ao Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas, bem como o Espaço Cultural da Urca, promovendo a reforma dos espaços quando necessário, para melhor atendimento aos usuários e aos artistas, que neles desenvolvem seus trabalhos;
  - 33) executar junto a Associação Amigos das Bibliotecas Públicas de Poços de Caldas, a construção da Biblioteca Municipal da COHAB, com recursos provenientes do Fundo Estadual de Cultura, caso seja aprovado;
  - 34) promover a integração das Bibliotecas Públicas Municipais com as Bibliotecas Escolares do Município;
  - 35) concluir as adequações da Biblioteca Pública Polo, atendendo aos requisitos do convênio celebrado entre a Superintendência de Bibliotecas Públicas e o Município;
  - 36) possibilitar a realização de um encontro anual da Biblioteca Pública Polo com as Bibliotecas Públicas Municipais, sob sua responsabilidade;
  - 37) dar continuidade ao processo de informatização das Bibliotecas Públicas Municipais, oferecendo recursos humanos necessários à sua complementação;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 56 de 57 /

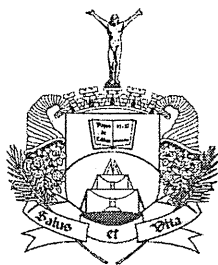
- 38) aprimorar os serviços termais;
- 39) estudar a viabilidade de implantação do Trem Turístico e Cultural no Município;
- 40) alinhar aos programas do Ministério do Turismo através do desenvolvimento de projetos relacionados à infraestrutura turística, visando estabelecer convênios para a adequação e expansão da atividade no município.

## **XIII - TRIBUTOS E FINANÇAS**

- 1) criar novas fontes de recursos e implantar programa específico para o aumento da arrecadação municipal com a utilização de novas metodologias;
- 2) implantar sistema efetivo de acompanhamento da execução orçamentária;
- 3) investir na qualificação e na modernização da execução orçamentária, otimizando o controle de despesas, inclusive através de melhorias e aperfeiçoamento de sistemas de gestão;
- 4) manter programa específico de levantamento do impacto orçamentário de toda e qualquer renúncia fiscal praticada, conforme determina o § 6º, do art. 165 da Constituição Federal;
- 5) criar programas de incentivo à redução da inadimplência e recuperação de receitas;
- 6) revisar os valores de taxas e tarifas cobrados pelo município com um todo;

## **XIV - SEGURANÇA PÚBLICA**

- 1) manter e ampliar parcerias e convênios com a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SENASP, Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Bombeiros, visando garantir melhorias à segurança da população;
- 2) dotar o Município de equipamentos de defesa social, através de construções e aquisições por recurso próprio, para o auxílio no combate à criminalidade;
- 3) manter e ampliar o atendimento da Guarda Municipal, fortalecendo a instituição com a instalação de câmeras de monitoramento nas praças centrais e nos patrimônios públicos, obedecidos os critérios da Administração Pública Municipal;
- 4) manter e ampliar o atendimento prestado pela Defesa Civil mediante a formalização de parcerias com os demais Órgãos da Administração Pública e



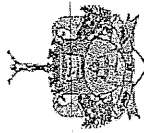
# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - fl. 57 de 57 /

maior capacitação dos seus voluntários ;

- 5) ampliar a Ronda Escolar e em próprios municipais;
- 6) manter e ampliar o Programa de Apoio à Segurança – PROASE;
- 7) investir em convênios com instituições de ensino superior para educação, pesquisa e trabalhos científicos voltados para segurança, visando suporte ao planejamento racional e lógico dos recursos necessários para melhorar a segurança, especialmente para elaborar o diagnóstico da violência e da criminalidade em Poços de Caldas, e o Plano Municipal de Segurança Pública;
- 8) manter e ampliar as atividades dos Conselhos de Segurança Pública – CONSEP's;
- 9) efetivação dos Agentes de Trânsito.
- 10) implantar novos postos da Guarda Municipal em diferentes locais do Município, atendendo os critérios do Plano Municipal de Segurança Pública.



**Prefeitura Municipal de Poços de Caldas**

Estado de Minas Gerais

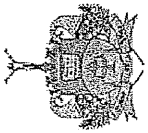
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

Anexo I - Receitas

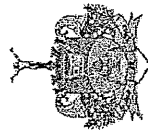
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA			ORÇADA			PREVISÃO		
	2011	2012	2013	2014	2015	2016			
Receitas Correntes	380.983.296,44	418.578.567,82	485.566.210,92	475.811.261,55	517.149.630,15	561.907.076,70			
Receita Tributária	70.209.060,41	75.188.310,93	88.751.595,25	81.580.756,26	88.526.563,23	96.063.701,39			
Receitas De Contribuição	7.273.855,40	7.028.790,27	7.570.500,00	7.627.223,58	8.276.607,68	8.961.279,46			
Receita Patrimonial	3.805.902,09	2.640.099,71	4.545.509,06	2.861.857,71	3.105.516,92	3.369.921,56			
Receita De Serviços	34.700.305,71	37.628.038,05	38.105.541,87	40.676.714,37	44.093.116,33	47.717.778,34			
Transferências Correntes	236.107.038,03	258.432.886,86	309.754.238,69	316.685.455,43	343.671.231,16	372.956.748,99			
Outras Receitas Correntes	28.887.134,80	37.660.442,00	36.838.826,05	26.379.254,20	29.476.594,83	32.837.646,96			
Receitas De Capital	1.982.644,52	4.195.429,82	48.184.659,23	3.417.895,73	3.708.896,40	4.024.672,95			
Operações De Crédito	939.592,11	1.045.638,57	9.650.000,00	0,00	0,00	0,00			
Alienação De Bens	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00			
Amortização De Empréstimos	497.367,46	496.838,41	1.023.657,00	539.139,38	585.041,87	634.852,51			
Transferências De Capital	0,00	0,00	33.869.002,23	0,00	0,00	0,00			
Outras Receitas De Capital	545.684,95	2.652.952,84	3.630.000,00	2.878.756,35	3.123.854,53	3.389.820,44			
Deduções Da Receita	-24.833.944,56	-26.464.374,53	-31.863.278,37	-28.717.559,32	-31.162.580,34	-33.815.771,77			
Fundeb	-24.833.944,56	-26.464.374,53	-31.863.278,37	-28.717.559,32	-31.162.580,34	-33.815.771,77			
<b>TOTAL:</b>	<b>358.131.996,40</b>	<b>396.309.623,11</b>	<b>501.887.591,78</b>	<b>450.511.597,96</b>	<b>489.695.946,21</b>	<b>532.115.977,88</b>			



**Prefeitura Municipal de Poços de Caldas**  
 Estado de Minas Gerais  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**  
 Anexo II - Despesas  
 Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA			ORÇADA			PREVISÃO		
	2011	2012	2013	2013	2014	2015	2015	2016	
Despesas Correntes	342.948.821,44	367.994.858,62	403.581.850,40	403.581.850,40	428.703.245,66	466.894.591,59	466.894.591,59	506.670.964,54	
Pessoal E Encargos Sociais	161.861.927,33	181.293.328,22	189.656.600,00	189.656.600,00	211.420.599,36	231.101.688,59	231.101.688,59	250.789.487,30	
Juros E Encargos Da Dívida	1.517.505,72	1.599.800,99	2.185.000,00	2.185.000,00	1.736.000,00	1.883.000,00	1.883.000,00	2.043.853,24	
Outras Despesas Correntes	179.569.388,39	185.101.729,41	211.740.250,40	211.740.250,40	215.546.646,30	233.909.893,00	233.909.893,00	253.837.624,00	
<b>Despesas De Capital</b>	<b>29.976.298,43</b>	<b>43.294.057,05</b>	<b>97.509.129,15</b>	<b>97.509.129,15</b>	<b>20.943.916,27</b>	<b>21.863.320,25</b>	<b>21.863.320,25</b>	<b>24.427.114,54</b>	
Investimentos	22.999.209,12	34.200.803,62	86.578.129,15	86.578.129,15	11.077.916,27	11.158.320,25	11.158.320,25	12.811.114,54	
Inversões Financeiras	1.112.280,38	1.081.736,61	1.273.000,00	1.273.000,00	1.173.000,00	1.272.000,00	1.272.000,00	1.380.000,00	
Amortização Da Dívida	5.864.808,93	8.011.516,82	9.658.000,00	9.658.000,00	8.693.000,00	9.433.000,00	9.433.000,00	10.236.000,00	
<b>Reserva De Contingência Ou Reserva Do Rpps</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>796.612,23</b>	<b>796.612,23</b>	<b>864.436,03</b>	<b>938.034,37</b>	<b>938.034,37</b>	<b>1.017.898,90</b>	
<b>Reserva De Contingência Ou Reserva Do Rpps</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>796.612,23</b>	<b>796.612,23</b>	<b>864.436,03</b>	<b>938.034,37</b>	<b>938.034,37</b>	<b>1.017.898,90</b>	
<b>TOTAL:</b>	<b>372.925.119,87</b>	<b>411.288.915,67</b>	<b>501.887.591,78</b>	<b>501.887.591,78</b>	<b>450.511.597,96</b>	<b>489.695.946,21</b>	<b>489.695.946,21</b>	<b>532.115.977,98</b>	



**Prefeitura Municipal de Poços de Caldas**  
**Estado de Minas Gerais**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**  
**Anexo III - Resultado Primário**  
**Art. 4º, §2º, inciso II da LRF**

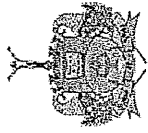
	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>						
	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>380.983.296,44</b>	<b>418.578.567,82</b>	<b>485.566.210,92</b>	<b>475.811.261,65</b>	<b>517.149.630,15</b>	<b>561.907.076,70</b>	
Receita Tributária	70.209.050,41	75.188.310,93	88.751.595,25	81.580.756,26	88.526.563,23	96.063.701,39	
Impostos	61.746.753,33	66.235.462,69	78.017.299,82	71.876.945,95	77.996.567,60	84.637.178,77	
Imposto Sobre O Patrimônio E A Renda	32.112.203,71	36.447.992,52	43.624.992,74	39.553.361,63	42.920.943,61	46.575.205,63	
Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	19.535.985,48	23.179.661,80	28.191.350,52	25.153.185,16	27.294.734,89	29.618.616,81	
Imposto Sobre A Renda E Proventos De Qualquer Natureza	7.428.610,17	8.283.567,82	9.416.346,05	8.991.009,36	9.756.506,50	10.587.138,39	
Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos De Bens Imóveis E De Direitos Reais Sobre Imóveis	5.147.608,06	4.984.762,90	6.017.296,17	5.409.167,11	5.869.702,22	6.369.450,43	
Impostos Sobre A Produção E A Circulação	29.634.549,62	29.787.470,17	34.392.307,08	32.323.584,32	35.075.623,99	38.061.973,14	
Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza	29.634.549,62	29.787.470,17	34.392.307,08	32.323.584,32	35.075.623,99	38.061.973,14	
Taxas	8.462.307,08	8.952.848,24	10.734.295,43	9.703.810,31	10.529.995,63	11.426.522,62	
Taxas Pelo Exercício Do Poder De Polícia	3.072.961,51	3.082.569,62	3.637.732,82	3.345.020,52	3.629.816,57	3.938.860,24	
Taxa De Licença Para Funcionamento De Estabelecimentos Comerciais, Indústria E Prestadora De S	0,00	57.184,67	169.899,74	62.053,39	67.336,63	73.069,69	
Taxa De Publicidade Comercial	0,00	27.870,35	85.669,29	30.243,24	32.818,16	35.612,31	
Taxa De Utilização De Área De Domínio Público	0,00	2.997.514,60	3.382.163,79	3.252.723,89	3.529.661,78	3.830.178,24	
Outras Taxas Pelo Exercício Do Poder De Polícia	3.072.961,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Taxas Pela Prestação De Serviços	5.389.345,57	5.870.278,62	7.096.562,61	6.358.789,79	6.900.179,06	7.487.662,38	
Taxa De Limpeza Pública	5.389.345,57	5.859.878,02	7.096.562,61	6.358.789,79	6.900.179,06	7.487.662,38	
Outras Taxas Pela Prestação De Serviços	0,00	10.400,60	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas De Contribuição	7.273.855,40	7.028.790,27	7.570.500,00	7.627.223,58	8.276.607,68	8.961.279,46	
Contribuições Sociais	7.273.855,40	7.028.790,27	7.570.500,00	7.627.223,58	8.276.607,68	8.961.279,46	
Outras Contribuições Sociais	7.273.855,40	7.028.790,27	7.570.500,00	7.627.223,58	8.276.607,68	8.961.279,46	
Receita Patrimonial	3.805.902,09	2.640.099,71	4.545.509,06	2.861.857,71	3.105.516,92	3.369.921,56	
Receitas Imobiliárias	3.560.550,29	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	
Aluguéis	8.821,35	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Imobiliárias	3.551.728,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas De Valores Mobiliários	87,53	2.381.275,59	4.292.509,06	2.580.929,23	2.800.670,32	3.039.120,23	
Juros De Títulos De Renda	87,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>APLICAÇÕES FINANCEIRAS (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>2.381.275,59</b>	<b>4.292.509,06</b>	<b>2.580.929,23</b>	<b>2.800.670,32</b>	<b>3.039.120,23</b>	
Remuneração De Depósitos Bancários	0,00	2.381.275,59	4.292.509,06	2.580.929,23	2.800.670,32	3.039.120,23	

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Remuneração De Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração De Saldos De Recursos Não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração Dos Investimentos Do Regime Próprio De Previdência Do Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração De Depósitos De Recursos Vinculados	0,00	1.569.645,84	1.719.363,79	1.700.197,08	1.844.952,37	2.002.032,17
Remuneração De Depósitos De Recursos Não Vinculados	0,00	811.629,75	2.573.145,27	880.732,15	955.717,95	1.037.088,06
Receita De Concessões E Permissões	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00
Receita De Concessões E Permissões – Serviços	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas De Concessões E Permissões - Serviços	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	245.264,27	258.824,12	250.000,00	280.928,48	304.846,60	330.801,33
Receita De Serviços	34.700.305,71	37.628.038,05	38.105.541,87	40.676.714,37	44.093.116,33	47.717.778,34
Serviços Comerciais	0,00	0,00	470.000,00	0,00	0,00	0,00
Serviços De Transporte	128.546,80	345.654,44	192.403,47	375.174,37	407.116,33	441.778,34
Serviços De Informações Estatísticas	0,00	250,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços Administrativos	560.842,08	0,00	3.000,00	540,00	0,00	0,00
Serviços Educacionais	765,50	0,00	32.245,00	0,00	0,00	0,00
Serviços De Captação, Adução, Tratamento, Reserva E Distribuição De Água	18.275.950,39	19.872.496,81	19.630.000,00	21.500.000,00	23.300.000,00	25.200.000,00
Serviços De Coleta, Transporte, Tratamento E Destino Final De Esgotos	15.240.467,30	16.485.968,25	15.800.000,00	17.800.000,00	19.300.000,00	20.900.000,00
Serviços De Religamento De Água	126.488,31	185.947,16	165.000,00	201.000,00	218.000,00	236.000,00
Outros Serviços	367.245,33	737.721,39	1.812.893,40	800.000,00	868.000,00	940.000,00
Transferências Correntes	236.107.038,03	258.432.886,86	309.754.238,69	316.685.455,43	343.671.231,16	372.956.748,99
Transferências Intergovernamentais	228.092.530,83	244.851.614,91	299.609.628,21	306.237.778,44	332.334.035,82	360.654.301,64
Transferências Da União	111.604.964,44	117.528.922,76	157.323.126,80	162.166.245,99	175.996.209,87	191.005.826,60
Participação Na Receita Da União	52.996.143,19	54.507.255,77	67.124.957,22	64.408.294,88	69.892.036,46	75.842.765,41
Transferência Da Compensação Financeira Pela Exploração De Recursos Naturais	2.025.411,10	3.088.778,00	2.765.056,26	3.351.757,49	3.637.127,13	3.946.793,22
Transferência De Recursos Do Sistema Único De Saúde (sus) Repasses Fundo A Fundo	49.615.184,62	52.008.208,80	79.054.643,00	85.806.803,77	93.135.501,80	101.090.232,90
Transferência De Recursos Do Fundo Nacional De Assistência Social (fnas)	1.106.321,27	1.361.171,84	2.400.000,00	1.477.062,42	1.602.819,96	1.739.284,53
Transferência De Recursos Do Fundo Nacional Do Desenvolvimento Da Educação (fnde)	5.059.450,90	6.048.625,91	5.978.470,32	6.563.607,74	7.122.435,27	7.728.841,64
Transferência Financeira Do Icms - Desoneração - Lc N° 87/96	358.979,04	514.882,44	0,00	558.719,69	606.289,25	657.908,90
Transferências A Consórcios Públicos	62.806,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências Da União	380.667,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Do Estado	74.450.483,67	80.799.784,14	92.191.434,64	88.966.959,02	96.541.632,61	104.761.215,86

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Participação Na Receita Do Estado	74.450.483,67	80.799.784,14	92.191.434,64	88.966.959,02	96.541.632,61	104.761.215,86
Transferências Multigovernamentais	42.037.082,72	46.522.908,01	50.095.066,77	55.104.573,43	59.796.193,34	64.887.259,18
Transferências De Recursos Do Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E De Valor	42.037.082,72	46.522.908,01	50.095.066,77	55.104.573,43	59.796.193,34	64.887.259,18
Transferências De Convênios	8.014.507,20	13.581.271,95	10.144.610,48	10.447.676,99	11.337.195,34	12.302.447,35
Transferências De Convênios Da União E De Suas Entidades	8.014.507,20	0,00	869.815,48	0,00	0,00	0,00
Transferências De Convênios Da União Para O Sistema Único De Saúde	4.247.570,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências De Convênios Da União Destinadas A Programas De Educação	0,00	0,00	749.175,00	0,00	0,00	0,00
Transferências De Convênios Da União Destinadas A Programas De Assistência Social	100.000,00	0,00	120.640,48	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências De Convênios Da União	3.666.936,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências De Convênios Do Estado E De Suas Entidades	0,00	13.581.271,95	9.274.795,00	10.447.676,99	11.337.195,34	12.302.447,35
Transferências De Convênios Do Estado Para O Sistema Único De Saúde (sus)	0,00	9.627.950,40	9.274.795,00	10.447.676,99	11.337.195,34	12.302.447,35
Outras Transferências De Convênio Dos Estados	0,00	3.953.321,55	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	28.887.134,80	37.660.442,00	36.838.826,05	26.379.254,20	29.476.594,83	32.837.646,96
Multas E Juros De Mora	2.359.221,76	2.900.906,05	3.608.313,57	3.147.733,03	3.415.731,97	3.706.548,41
Multas E Juros De Mora Dos Tributos	1.889.238,50	2.403.904,70	2.354.609,53	2.608.573,87	2.830.668,63	3.071.672,60
Multas E Juros De Mora Do Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana (iptu)	1.344.080,82	1.648.795,55	2.061.993,22	1.789.174,50	1.941.505,35	2.106.805,70
Multas E Juros De Mora Do Imposto Sobre A Transferência De Bens Imóveis (itbi)	8.367,45	9.944,75	80.530,98	10.791,45	11.710,24	12.707,25
Multas E Juros De Mora Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza (iss)	188.277,01	373.065,92	207.367,33	404.828,86	439.296,11	476.697,91
Multas E Juros De Mora De Outros Tributos	348.513,22	372.098,48	4.718,00	403.779,06	438.156,93	475.461,74
Multas E Juros De Mora Das Contribuições	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
Multas E Juros De Mora De Outras Contribuições	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
Multas E Juros De Mora De Outras Receitas	0,00	495.147,82	466.000,00	537.147,82	582.880,75	632.507,39
Outras Multas E Juros De Mora	0,00	495.147,82	466.000,00	537.147,82	582.880,75	632.507,39
Multas De Outras Origens	469.983,26	1.853,53	786.704,04	2.011,34	2.182,59	2.368,42
Multas Previstas Na Legislação De Trânsito	469.921,63	1.853,53	785.704,04	2.011,34	2.182,59	2.368,42
Multas E Juros Previstos Em Contratos	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Multas	61,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações E Restituições	0,00	327.291,03	1.938.452,27	355.156,80	385.394,96	418.207,61
Indenizações	0,00	100.533,19	969.226,14	109.092,62	118.380,80	128.459,78
Outras Indenizações	0,00	100.533,19	969.226,14	109.092,62	118.380,80	128.459,78
Restituições	0,00	226.757,84	969.226,13	246.064,18	267.014,16	289.747,83

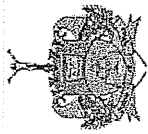
ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Outras Restituições	0,00	226.757,84	969.226,13	246.064,18	267.014,16	289.747,83
Receita Da Dívida Ativa	6.982.339,50	8.067.411,06	8.960.302,01	8.754.272,86	9.499.614,28	10.308.414,29
Receita Da Dívida Ativa Tributária	4.554.955,15	6.406.226,04	4.873.802,01	6.951.654,05	7.543.519,96	8.185.777,51
Receita Da Dívida Ativa Do Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana (Iptu)	3.226.385,65	3.674.779,24	2.471.737,51	3.987.651,05	4.327.160,86	4.695.576,63
Receita Da Dívida Ativa Do Imposto Sobre A Transferência De Bens Imóveis (Itbi)	0,00	0,00	48.045,10	0,00	0,00	0,00
Receita Da Dívida Ativa Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza (Iss)	512.903,10	1.096.125,04	2.354.019,40	1.189.449,45	1.290.719,53	1.400.611,78
Receita Da Dívida Ativa De Outros Tributos	815.666,40	1.635.321,76	0,00	1.774.553,55	1.925.639,57	2.089.589,10
Receita Da Dívida Ativa Não Tributária	2.427.384,35	1.661.185,02	4.086.500,00	1.802.618,81	1.956.094,32	2.122.636,78
Receita Da Dívida Ativa Não Tributária De Outras Receitas	2.427.384,35	1.661.185,02	4.086.500,00	1.802.618,81	1.956.094,32	2.122.636,78
Receitas Diversas	19.545.573,54	26.364.833,86	22.331.758,20	14.122.091,51	16.175.853,62	18.404.476,65
Outras Receitas	19.545.573,54	26.364.833,86	22.331.758,20	14.122.091,51	16.175.853,62	18.404.476,65
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE (III)	-24.833.944,56	-26.464.374,53	-31.863.278,37	-28.717.559,32	-31.162.580,34	-33.815.771,77
Fundeb	-24.833.944,56	-26.464.374,53	-31.863.278,37	-28.717.559,32	-31.162.580,34	-33.815.771,77
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (IV) = (I - II + III)	366.149.351,88	389.732.917,70	449.410.423,49	444.512.773,00	483.186.379,49	525.052.184,70
RECEITAS DE CAPITAL (V)	1.982.644,52	4.195.429,82	48.184.659,23	3.417.895,73	3.708.896,40	4.024.672,95
Operações de Crédito (VI)	939.592,11	1.045.638,57	9.650.000,00	0,00	0,00	0,00
Operações De Crédito Internas	939.592,11	1.045.638,57	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações De Crédito Internas - Contratuais	939.592,11	1.045.638,57	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações De Crédito Internas Para Programas De Saneamento	927.501,99	1.045.638,57	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações De Crédito Internas Para Programas De Meio Ambiente	12.090,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações De Crédito Externas	0,00	0,00	9.650.000,00	0,00	0,00	0,00
Operações De Crédito Externas - Contratuais	0,00	0,00	9.650.000,00	0,00	0,00	0,00
Operações De Crédito Externas Para Programas De Saneamento	0,00	0,00	9.650.000,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens (VII)	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00
Alienação De Bens Móveis	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00
Alienação De Veículos	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00
Alienação De Móveis E Utensílios	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00
Alienação De Equipamentos	0,00	0,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos (VIII)	497.367,46	496.838,41	1.023.657,00	539.139,38	585.041,87	634.852,51
Amortização De Financiamentos	497.367,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização De Empréstimos Diversos	0,00	496.838,41	1.023.657,00	539.139,38	585.041,87	634.852,51
Transferências De Capital	0,00	0,00	33.869.002,23	0,00	0,00	0,00
Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00	490.000,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Transferências Dos Municípios	0,00	0,00	490.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências Dos Municípios	0,00	0,00	490.000,00	0,00	0,00	0,00
Transferências De Convênios	0,00	0,00	33.379.002,23	0,00	0,00	0,00
Transferência De Convênios Da União E De Suas Entidades	0,00	0,00	31.355.000,00	0,00	0,00	0,00
Transferências De Convênios Da União Destinadas A Programas De Meio Ambiente	0,00	0,00	27.770.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências De Convênio Da União	0,00	0,00	3.585.000,00	0,00	0,00	0,00
Transferência De Convênios Dos Municípios E De Suas Entidades	0,00	0,00	2.024.002,23	0,00	0,00	0,00
Transferências De Convênios Dos Municípios Destinadas A Programas De Educação	0,00	0,00	2.024.002,23	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas De Capital	545.684,95	2.652.952,84	3.630.000,00	2.878.756,35	3.123.854,53	3.389.820,44
Outras Receitas	545.684,95	2.652.952,84	3.630.000,00	2.878.756,35	3.123.854,53	3.389.820,44
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (IX) = (V - VI - VII - VIII)	545.684,95	2.652.952,84	37.499.002,23	2.878.756,35	3.123.854,53	3.389.820,44
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XI) = (IV + IX + X)	356.695.036,83	392.385.870,54	486.909.425,72	447.391.529,35	486.310.234,02	528.442.005,14
RECEITA TOTAL	358.131.996,40	396.309.623,11	501.887.591,78	450.511.597,96	489.695.946,21	532.115.977,88
DESPESAS CORRENTES (XII)	342.948.821,44	367.994.858,62	403.581.850,40	428.703.245,66	466.894.591,59	506.670.964,54
Pessoal E Encargos Sociais	161.861.927,33	181.293.328,22	189.656.600,00	211.420.599,36	231.101.698,59	250.789.487,30
Juros e encargos da dívida (XIII)	1.517.505,72	1.599.800,99	2.185.000,00	1.736.000,00	1.883.000,00	2.043.853,24
Outras Despesas Correntes	179.569.388,39	185.101.729,41	211.740.250,40	215.546.646,30	233.909.893,00	253.837.624,00
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIV) = (XII - XIII)	341.431.315,72	366.395.057,63	401.396.850,40	426.967.245,66	465.011.591,59	504.627.111,30
DESPESAS DE CAPITAL (XV)	29.976.298,43	43.294.057,05	97.509.129,15	20.943.916,27	21.863.320,25	24.427.114,54
Investimentos	22.999.209,12	34.200.803,62	86.578.129,15	11.077.916,27	11.158.320,25	12.811.114,54
Inversões Financeiras	1.112.280,38	1.081.736,61	1.273.000,00	1.173.000,00	1.272.000,00	1.380.000,00
Amortização da dívida (XVI)	5.864.808,93	8.011.516,82	9.658.000,00	8.693.000,00	9.433.000,00	10.236.000,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVII) = (XV - XVI)	24.111.489,50	35.282.540,23	87.851.129,15	12.250.916,27	12.430.320,25	14.191.114,54
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVIII)	0,00	0,00	796.612,23	864.436,03	938.034,37	1.017.898,90
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XIX) = (XIV + XVII + XVIII)	365.542.805,22	401.677.597,86	490.044.591,78	440.082.597,96	478.379.946,21	519.836.124,74
DESPESA TOTAL	372.925.119,87	411.288.915,67	501.887.591,78	450.511.597,96	489.695.946,21	532.115.977,98
RESULTADO PRIMÁRIO (XI - XIX)	-8.847.768,39	-9.291.727,32	-3.135.166,06	7.308.931,39	7.930.287,81	8.605.880,40



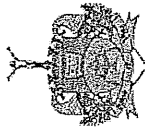
**Prefeitura Municipal de Poços de Caldas**  
Estado de Minas Gerais  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
Anexo IV - Resultado Nominal  
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	52.418.984,90	52.418.036,03	62.418.036,03	55.218.036,03	48.018.036,03	40.818.036,03
DEDUÇÕES (II)	49.378.807,32	7.902.137,37	48.700.396,88	50.835.909,29	53.065.063,91	55.391.966,96
Ativo Disponível	48.794.000,65	46.654.592,98	48.700.396,88	50.835.909,29	53.065.063,91	55.391.966,96
Haveres Financeiros	33.264.525,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	32.679.719,20	38.752.455,61	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	3.040.177,58	44.515.898,66	13.717.639,15	4.382.126,74	-5.047.027,88	-14.573.930,93
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	3.040.177,58	44.515.898,66	13.717.639,15	4.382.126,74	-5.047.027,88	-14.573.930,93
RESULTADO NOMINAL	-12.780.157,37	41.475.721,08	-30.798.259,51	-9.335.512,41	-9.429.154,62	-9.526.903,05



**Prefeitura Municipal de Poços de Caldas**  
Estado de Minas Gerais  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
Anexo V - Montante da Dívida Pública  
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	52.065.536,44	52.418.984,90	52.418.036,03	62.418.036,03	55.218.036,03	48.018.036,03	40.818.036,03
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	52.065.536,44	52.418.984,90	52.418.036,03	62.418.036,03	55.218.036,03	48.018.036,03	40.818.036,03
DEDUÇÕES (II)	36.245.201,49	49.378.807,32	7.902.137,37	48.700.396,88	50.835.909,29	53.065.063,91	55.391.966,96
Ativo Disponível	34.294.956,87	48.794.000,65	46.654.592,98	48.700.396,88	50.835.909,29	53.065.063,91	55.391.966,96
Haveres Financeiros	11.232.120,23	33.264.525,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	9.281.875,61	32.679.719,20	38.752.455,61	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	15.820.334,95	3.040.177,58	44.515.898,66	13.717.639,15	4.382.126,74	-5.047.027,88	-14.573.930,93



**Prefeitura Municipal de Poços de Caldas**

Estado de Minas Gerais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Anexo I - Metas Anuais

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB x 100)
Receita Total	450.511.597,96	423.771.609,41	0,000	489.695.946,21	433.282.557,26	0,000	532.115.977,88	442.876.386,08	0,000
Receita Não-Financeira	447.391.529,35	420.836.731,59	0,000	486.310.234,02	430.286.881,99	0,000	528.442.005,14	439.818.564,41	0,000
Despesa Total	450.511.597,96	423.771.609,41	0,000	489.695.946,21	433.282.557,26	0,000	532.115.977,98	442.876.386,17	0,000
Despesa Não-Financeira	440.082.597,96	413.961.619,75	0,000	478.379.946,21	423.270.170,07	0,000	519.836.124,74	432.655.950,68	0,000
Resultado Primario	7.308.931,39	6.875.111,83	0,000	7.930.287,81	7.016.711,92	0,000	8.605.880,40	7.162.613,73	0,000
Resultado Nominal	-9.335.512,41	-8.781.405,71	0,000	-9.429.154,62	-8.342.908,00	0,000	-9.526.903,05	-7.929.174,41	0,000
Dívida Pública Consolidada	55.218.036,03	51.940.585,11	0,000	48.018.036,03	42.486.317,49	0,000	40.818.036,03	33.972.564,32	0,000
Dívida Consolidada Líquida	4.382.126,74	4.122.026,85	0,000	-5.047.027,88	-4.465.605,98	0,000	-14.573.930,93	-12.129.780,22	0,000

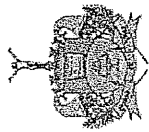
Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2014	2015	2016
	PIB Real (crescimento % anual)	3,00	3,00
Taxa real de juro sobre a dívida líquida do governo (média % anual)	3,10	3,10	3,10
Câmbio (R\$/US\$ - Final de ano)	2,05	2,05	2,05
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	6,31	6,31	6,31
Projeção do PIB do Estado	0,00	0,00	0,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2014	2015	2016
Valor Corrente / 1,0631	Valor Corrente / 1,1302	Valor Corrente / 1,2015



**Prefeitura Municipal de Poços de Caldas**

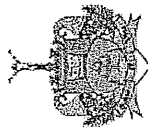
Estado de Minas Gerais  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

Anexo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior  
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2012 (a)	% PIB	Metas Realizadas 2012 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c / a x 100)
Receita Total	428.649.119,33	0,000	396.309.623,11	0,000	-32.339.496,22	-7,54
Receita Não-Financeira ( I )	395.551.956,54	0,000	392.385.870,54	0,000	-3.166.086,00	-0,80
Despesa Total	428.649.119,33	0,000	411.288.915,67	0,000	-17.360.203,66	-4,05
Despesa Não-Financeira ( II )	418.406.219,33	0,000	401.677.597,86	0,000	-16.728.621,47	-4,00
Resultado Primário ( I - II )	-22.854.262,79	0,000	-9.291.727,32	0,000	13.562.535,47	-59,34
Resultado Nominal	26.447.840,60	0,000	41.475.721,08	0,000	15.027.880,48	56,82
Dívida Pública Consolidada	48.041.999,66	0,000	52.418.036,03	0,000	4.376.036,37	9,11
Dívida Consolidada Líquida	-3.191.701,02	0,000	44.515.898,66	0,000	47.707.599,68	-1.494,74

PIB estadual Previsto e Realizado para 2012

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2012	0,00



**Prefeitura Municipal de Poços de Caldas**

Estado de Minas Gerais  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

Anexo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores  
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	392.615.381,79	428.649.119,33	9,18	501.887.591,78	17,09	450.511.597,96	-10,24	489.695.946,21	8,70	532.115.977,88	8,66	
Receita Não-Financeira	359.206.537,70	395.551.956,54	10,12	486.909.425,72	23,10	447.391.529,35	-8,12	486.310.234,02	8,70	528.442.005,14	8,66	
Despesa Total	392.615.381,79	428.649.119,33	9,18	501.887.591,78	17,09	450.511.597,96	-10,24	489.695.946,21	8,70	532.115.977,98	8,66	
Despesa Não-Financeira	354.599.014,44	418.406.219,33	17,99	490.044.591,78	17,12	440.082.597,96	-10,20	478.379.946,21	8,70	519.836.124,74	8,87	
Resultado Primário	4.607.523,26	-22.854.262,79	-596,02	-3.135.166,06	-86,28	7.308.931,39	-333,13	7.930.287,81	8,50	8.605.880,40	8,52	
Resultado Nominal	36.889.510,12	26.447.840,60	-28,31	-6.573.192,01	-124,85	-9.335.512,41	42,02	-9.429.154,62	1,00	-9.526.903,05	1,04	
Dívida Pública Consolidada	52.418.984,90	48.041.999,66	-8,35	44.030.492,69	-8,35	55.218.036,03	25,41	48.018.036,03	-13,04	40.818.036,03	-14,99	
Dívida Consolidada Líquida	-29.639.541,62	-3.191.701,02	-89,23	-9.764.893,03	205,95	4.382.126,74	-144,88	-5.047.027,88	-215,17	-14.573.930,93	188,76	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	441.338.950,67	455.225.364,73	3,15	501.887.591,78	10,25	423.771.609,41	-15,56	433.282.557,26	2,24	442.876.386,08	2,21	
Receita Não-Financeira	403.784.069,03	420.076.177,85	4,03	486.909.425,72	15,91	420.896.731,59	-13,57	430.286.881,99	2,25	439.818.564,41	2,22	
Despesa Total	441.338.950,67	455.225.364,73	3,15	501.887.591,78	10,25	423.771.609,41	-15,56	433.282.557,26	2,24	442.876.386,17	2,21	
Despesa Não-Financeira	388.604.752,13	444.347.404,93	11,48	490.044.591,78	10,28	413.961.619,75	-15,53	423.270.170,07	2,25	432.655.950,98	2,22	
Resultado Primário	5.179.316,90	-24.271.227,08	-568,62	-3.135.166,06	-87,08	6.875.111,83	-319,29	7.016.711,92	2,06	7.162.613,73	2,08	
Resultado Nominal	41.467.498,33	28.087.606,72	-32,27	-6.573.192,01	-123,40	-8.781.405,71	33,59	-8.342.908,00	-4,99	-7.929.174,41	-4,96	
Dívida Pública Consolidada	58.924.180,93	51.020.603,64	-13,41	44.030.492,69	-13,70	51.940.585,11	17,97	42.486.317,49	-18,20	33.972.564,32	-20,04	
Dívida Consolidada Líquida	-33.317.808,74	-3.389.586,48	-89,83	-9.764.893,03	188,09	4.122.026,85	-142,21	-4.465.605,98	-208,34	-12.129.780,22	171,63	

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2011	2012	2013	2014*	2015	2016
6,01	5,85	6,20	6,31	6,31	6,31
VALORES DE REFERÊNCIA					
Valor Corrente * 1,1241	Valor Corrente * 1,0620	Valor Corrente	Valor Corrente / 1,0631	Valor Corrente / 1,1302	Valor Corrente / 1,2015

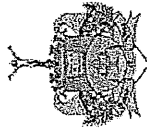
\* Inflação Média (% Anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE



**Prefeitura Municipal de Poços de Caldas**  
**Estado de Minas Gerais**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**  
**Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido**  
**2014**  
**Art. 4º, §2º, inciso II da LRF**

Exercício	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
	Patrimônio / Capital	117.648.202,11	100,00	195.167.402,35	100,00	710.971.942,21	100,00
	Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	<b>TOTAL</b>	<b>117.648.202,11</b>	<b>100,00</b>	<b>195.167.402,35</b>	<b>100,00</b>	<b>710.971.942,21</b>	<b>100,00</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO							
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
	Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

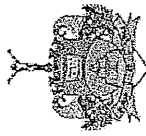
Estado de Minas Gerais  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

Anexo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos  
2014

Art. 4º, §2º, inciso III da LRF

	2012 (a)	2011 (b)	2010 (c)
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>			
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	240.196,33
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	240.196,33
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>			
2012 (d)	2011 (e)	2010 (f)	
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>			
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)</b>			
(g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(j) = (Ic - If)	
240.196,33	240.196,33	240.196,33	

NOTA:



## Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

Anexo VII - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita

2014

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

TRIBUTOS	MODALIDADE	SEIOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
11000000 - RECEITA TRIBUTÁRIA	5 - Concessão de isenção em caráter não geral	Empresas que irão se instalar no Distrito Industrial do Município.	541.177,29	541.177,29	541.177,29	Com relação as compensações das isenções , foi destacado importante retorno do VAF com circunstancial aumento da arrecadação de ICMS, bem como também do repasse do IPVA das empresas, uma vez que os veículos serão emplacados no Município. Podemos ainda destacar a majoração do repasse da Parcela de IPI a ser destinado a Poços de Caldas
TOTAL			541.177,29	541.177,29	541.177,29	



**Prefeitura Municipal de Poços de Caldas**

Estado de Minas Gerais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

Anexo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Carater Continuado

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

EVENTO	2014
<b>Aumento Permanente da Receita</b>	<b>1.150.000,00</b>
(+) RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E MANEJO DE SUB BACIAS	350.000,00
(+) RECURSOS DE ORIGENS DE TAXAS DMAE	350.000,00
(+) EVENTUAIS CONVÊNIOS E REPASSES	450.000,00
Saldo Final do Aumento Perm. de Receita ( I )	1.150.000,00
<b>Redução Permanente das Despesas</b>	
(+) ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONFORME ART. 43 DA LEI 4.320/1964	1.150.000,00
Saldo Utilizado ( IV )	1.150.000,00
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC ( III - IV )</b>	<b>0,00</b>



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas  
Estado de Minas Gerais  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
Anexo de Riscos Fiscais  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2014  
Art. 4º, §3º da LRF

PASSIVO CONTINGENTE				
RISCO		PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Passivos Contingentes	864.436,03	As despesas decorrentes de Passivos contingentes serão amparadas pela dotação classificada pela Rubrica de Reserva de Contingência.	864.436,03	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>864.436,03</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>864.436,03</b>	
DEMAIS RISCOS FISCAIS				
RISCO		PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Processos Judiciais	2.000.000,00	Eventuais Processos Judiciais que venham onerar os cofres públicos, o Município tomara as medidas cabíveis para defesa.	2.000.000,00	
Frustração de Arrecadação	2.000.000,00	Possíveis quedas na arrecadação de IPTU e ISSQN por motivo de inadimplência, o Município tomará as medidas no sentido de incrementar a arrecadação meio de fiscalizações, cobrança e a respectiva inscrição em Dívida Ativa.	2.000.000,00	
		Limitação de empenho		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>4.000.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>4.000.000,00</b>	
<b>TOTAL</b>	<b>4.864.436,03</b>	<b>TOTAL</b>	<b>4.864.436,03</b>	

Nota:

Riscos Fiscais: Emergências, calamidade pública, frustrações de arrecadação previstas, despesas planejadas a menor.  
Eventos Fiscais Imprevistos: Extinção de tributos, ocorrência imprevista em execução de obra, campanhas não previstas.